



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Deliberação Normativa Copam nº __, de __ de _____ de 2013

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O **Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o art. 4º, incisos II, III e VII do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, e

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011,

DELIBERA:

Art. 1º Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, os empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais sujeitos à regularização ambiental no âmbito estadual são aqueles enquadrados nas classes 1 a 6, conforme Anexo Único, sem prejuízo de outras que lhes forem atribuídas por lei, delegadas por instrumento válido ou que resultarem de sua atuação supletiva.

§1º O potencial poluidor/degradador geral dos empreendimentos e atividades a que se refere este artigo é obtido por meio da conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, conforme Tabela 2, do Anexo Único, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 4 de novembro de 2002.

§2º O enquadramento dos empreendimentos ou atividades em classes de impacto ambiental resultará da matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte, disposta na Tabela 1, do Anexo Único, desta Deliberação Normativa:

I – pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor: Classe 1;

II – médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;

III – pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor: Classe 3;

IV – grande porte e pequeno potencial poluidor: Classe 4;

V – grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor: Classe 5;

VI – grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.



§3º Para fins desta Deliberação Normativa, entende-se por regularização ambiental, dentre outros, os procedimentos administrativos relacionados ao licenciamento ambiental, à autorização ambiental de funcionamento - AAF, ao gerenciamento de recursos hídricos e à intervenção ambiental.

Art. 2º Os empreendimentos constantes da Listagem G do Anexo Único terão o enquadramento a que se refere o artigo anterior reduzido em uma classe, até o limite mínimo de Classe 1, desde que cumpram todos os critérios abaixo:

- I – estejam localizados em áreas já antropizadas cuja ocupação esteja consolidada;
- II – possuam áreas de preservação permanente e reserva legal regularizada de acordo com a legislação vigente, comprovadamente preservadas e protegidas.
- III – apresentem atestado emitido por profissional técnico habilitado e sua respectiva ART, comprovando pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) correta utilização de agrotóxicos e de destinação adequada das respectivas embalagens e de resíduos sólidos domiciliares;
 - b) constatação de efetivo controle sanitário;
 - c) utilização de práticas de conservação do solo, água e biota, como adoção de sistema de produção integração lavoura-pecuária-floresta e suas variações, cultivos orgânicos, atividades classificadas no Programa de Manejo Integrado de Pragas – MIP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e outros sistemas agroecológicos;
 - d) utilização de biodigestores ou outras tecnologias adequadas para o tratamento de todos efluentes, provenientes das atividades agropecuárias, que promovam a redução de gases do efeito estufa, com tempo de retenção dos efluentes necessários a sua completa estabilização e proteção do solo e da água;
 - e) manutenção de reserva legal com vegetação nativa acima do percentual exigido em Lei.

§1º Não haverá a redução de classe a que se refere este artigo nos seguintes casos:

- I – quando o empreendimento ou atividade estiver localizado em zona de amortecimento de unidade de conservação da natureza, nos termos da legislação ambiental.
- II – quando o empreendimento ou atividade estiver localizado em área com remanescente de formações vegetais nativas do bioma caatinga ou do bioma mata atlântica, observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/06 e demais normas regulamentares, ressalvada a área destinada à reserva legal;
- III – de empreendimento que faz uso da queima de cana-de-açúcar como método facilitador da colheita;
- IV – quando o empreendimento ou atividade tenha incorrido em infração ambiental com decisão definitiva na esfera administrativa.



§2º Na hipótese das condições que propiciaram a redução de classe previstas neste artigo se alterarem de tal forma que fique caracterizado que o empreendimento ou atividade deixou de fazer jus ao benefício, o empreendedor deverá providenciar a comunicação de imediato à Supram para redefinição da classe de impacto ambiental, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Para obter as orientações necessárias com vistas à regularização ambiental, o interessado deve protocolar o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido, na Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Supram.

§ 1º Após protocolo do FCE, a Supram emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB, informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de regularização ambiental e da documentação necessária à instrução do requerimento, bem como acerca dos procedimentos para intervenção em recursos hídricos e para intervenção ambiental em recursos florestais, quando for o caso.

§ 2º As informações prestadas no FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos da legislação, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade e fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo.

Art. 4º O Estado poderá delegar ao município por meio de convênio a execução de atribuições relativas à regularização ambiental, conforme disposto em deliberação normativa específica do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 5º Independentemente do ente federativo detentor de atribuições para regularização ambiental, devem ser observadas as legislações florestal, de recursos hídricos e outras porventura incidentes sobre a atividade.

§1º A Outorga para intervenção em recurso hídrico e a emissão de Certidão de Uso Insignificante são de competência exclusiva do Estado, salvo quando a intervenção se der em recurso hídrico de domínio da União.

§2º Nos casos em que a competência para a regularização ambiental couber ao Estado, a ele caberá igualmente a competência para autorizar a intervenção ambiental.

§3º A SEMAD e o IEF, por meio de Resolução Conjunta, observadas a legislação federal e estadual, disciplinarão os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º O empreendimento ou atividade regularizado ambientalmente por município que, em razão de ampliação, modificação ou outra circunstância, tornar-se-á atribuição estadual, deverá requerer, previamente à execução daquelas, sua regularização ambiental junto ao Copam, nos termos desta Deliberação Normativa.



Art. 7º Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas no Anexo Único serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Art. 8º A Supram poderá expedir as seguintes autorizações:

I – Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF): autoriza o início da operação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo Único, enquadrados nas classes 1 e 2;

II – Autorização Provisória para Operar (APO): autoriza o início da operação, em caráter provisório, de atividades industriais, de extração mineral, agrossilvipastoris, de infraestrutura de transporte, de linha de transmissão de energia elétrica, de tratamento, destinação e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tenham obtido Licença Prévia e Licença de Instalação, ainda que esta última em caráter corretivo, comprovado o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas e demonstrado atender os requisitos necessários à operação.

Art. 9º. A Unidade Regional Colegiada do Copam – URC/Copam, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP: autoriza a operação de empreendimento ou atividade minerária na fase de pesquisa mineral;

V – Licença de Instalação Corretiva – LIC: regulariza empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação, observando, no que couber, o disposto no inciso II.

VI – Licença de Operação Corretiva – LOC: regulariza empreendimentos ou atividades em operação, observando, no que couber, o disposto no inciso III.

Art. 10. A LP e LI de empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 desta Deliberação Normativa poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Parágrafo único. Para empreendimentos localizados em Distrito Industrial com LI concedida, as empresas nele localizadas poderão solicitar LP e LI concomitantes independente do porte.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Art. 11. As Licenças de Instalação e de Operação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente, independentemente da classe de enquadramento, exclusivamente nos seguintes casos:

I – todas as atividades constantes da Listagem G-01, do Anexo Único;

II – a atividade de “aquicultura em tanque-rede”, listada sob o código G-02-13-5, do Anexo Único;

III – as atividades de “manejo sustentável de florestas nativas” e de “silvicultura”, listadas, respectivamente, sob os códigos G-03-01-8 e G-03-02-6, do Anexo Único;

IV - todas as atividades constantes da Listagem G-04, do Anexo Único;

V – a atividade de “projeto de assentamento para fins de reforma agrária”, listada sob o código G-05-03-7, do Anexo Único.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad estabelecerá os documentos necessários à instrução dos requerimentos de licenças, de AAF e de APO, em especial os estudos ambientais, quando aplicáveis.

§1º Na hipótese de licenciamento ambiental em caráter corretivo, os documentos inerentes às fases anteriores e atual serão exigidos simultaneamente.

§2º Na hipótese de requerimento de licenças concomitantes, os documentos inerentes às fases envolvidas serão exigidos simultaneamente.

Art. 13. A atividade que, por sua localização ou extensão, abranger área de atuação de mais de uma Supram terá o procedimento de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental de funcionamento analisado naquela em que estiver localizada sua maior porção, devendo as demais Suprams prestar apoio técnico e operacional quando solicitado.

Art. 14. Os processos de regularização ambiental da atividade de extração mineral deverão estar correlacionados a um processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, exceto os empreendimentos implantados e operados por órgãos ou entidades da administração pública que utilizem areia, cascalho, silte e britas na construção civil.

Seção I

Das atividades sujeitas à AAF

Art. 15. Os empreendimentos e atividades considerados de impacto ambiental não significativo enquadrados nas classes 1 e 2, listados no Anexo Único, sujeitam-se à AAF.

Parágrafo único. Não são passíveis de AAF as atividades a que se refere o caput quando sobre elas incidir obrigação explícita de licenciamento estabelecida por lei ou por outro ato normativo ou que tenham sido expressamente convocadas ao licenciamento nos termos do art. 27 desta Deliberação Normativa.

Art. 16. A AAF tem por finalidade autorizar o início da operação do empreendimento ou atividade e deve ser requerida quando toda a infraestrutura para o exercício da atividade estiver instalada, inclusive no que se refere às exigências de controle ambiental, e após terem



sido obtidas as demais autorizações, registros, anuências, outorgas, alvarás ou demais atos exigíveis nos âmbitos federal, estadual ou municipal para o exercício da atividade.

§1º Durante a instalação dos empreendimentos ou atividades passíveis de AAF, o empreendedor é obrigado a manter, no local em que se instalará o empreendimento, cópia do Formulário de Orientação Básica – FOB, obtido junto a Supram.

§2º O responsável técnico pela área ambiental, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou equivalente, integra a documentação que instrui o requerimento de AAF, responde pelos aspectos inerentes à regularidade ambiental da atividade para fins de obtenção da AAF, bem como pela manutenção dessa regularidade durante a vigência dessa autorização.

§3º Os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

§4º Em caso de substituição do profissional a que se refere o § 2º, o empreendedor deverá comunicar à Supram, por escrito, em até 20 (vinte) dias, devendo a comunicação estar acompanhada da ART quitada do novo profissional, ou equivalente.

§5º O atendimento às exigências deste artigo não exime a responsabilidade do representante legal do empreendimento.

Art. 17. Sem prejuízo da suspensão da contagem de prazo aplicável durante a preparação de esclarecimentos que porventura sejam solicitados ao empreendedor, estando o processo de AAF formalizado, o prazo para manifestação do órgão ambiental e emissão do certificado competente será de até 3 (três) meses, contados da data de formalização.

§1º A AAF de empreendimento constituído por intermédio do Programa Minas Fácil, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.106, de 14 de setembro de 2005, desde que localizado em área urbana e que não necessite, para sua instalação e operação, suprimir vegetação, intervir em área de preservação permanente - APP, regularizar reserva legal, bem como não dependa de intervenção em recurso hídrico, poderá ser emitida por autenticação eletrônica, sem prejuízo das obrigações previstas no Capítulo IV.

§2º A validade da AAF a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada ao envio à Supram do Termo de Responsabilidade, da ART no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação da concessão da referida autorização na Imprensa Oficial do Estado.

§3º A não apresentação, no prazo estabelecido, dos documentos a que se referem o § 2º deste artigo e o § 2º do art. 44 acarretará a anulação automática da AAF, que deverá ser comunicada ao empreendedor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 20. Empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G, do Anexo Único, em operação em áreas consolidadas e antropizadas, sujeitos à AAF, poderão utilizar-se de Termo de Compromisso para regularização da Reserva Legal, a ser firmado junto à Supram.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência do Termo de Compromisso a que se refere o caput será de 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez por igual período, mediante justificativa do interessado e aprovação da Supram.



Seção II

Das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

Art. 21. Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único, enquadrados nas classes 3 a 6, sujeitam-se ao licenciamento ambiental perante à URC/Copam.

Art. 22. A Semad estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único, enquadradas nas classes 3 a 6, observadas as especificidades da atividade e as fases do processo.

§1º Os estudos a que se refere o caput serão o Relatório de Controle Ambiental – RCA ou o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, juntamente com o Plano de Controle Ambiental – PCA, e o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA, conforme termos de referência disponibilizados pela Semad.

§2º O RCA ou o EIA/RIMA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o requerimento de LP, conforme o caso.

§3º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA/RIMA e instruirá o requerimento de LI.

§4º O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o requerimento de revalidação de LO.

§5º A Semad poderá solicitar outros estudos estabelecidos em normas específicas.

Art. 23. No caso de atividade enquadrada na classe de impacto ambiental 5 ou 6, desde que envolva tipologias dos setores de extração mineral, inclusive gás natural ou petróleo, de siderurgia, de geração de energia hidrelétrica, de barragens para irrigação, de parcelamento do solo urbano, inclusive para construção de habitações de interesse social, de destilarias de álcool, de usinas de açúcar, de silvicultura e de projetos para assentamento de reforma agrária, deverá ser apresentado Programa de Educação Ambiental, conforme termo de referência disponibilizado pela Semad.

Art. 24. Para a concessão de LO e APO, será necessária a verificação prévia de:

I – implantação das medidas de controle ambiental;

II – assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA e publicação de seu extrato, na forma determinada pela legislação estadual.

III – cumprimento das condicionantes inerentes às fases precedentes do licenciamento, caso tenha havido.

Parágrafo único. Para a concessão de LOC e de LOP, será necessária a verificação prévia do disposto no inciso I deste artigo.

Art. 25. O prazo para decisão acerca dos requerimentos das licenças será de 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto



Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou de realização de audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, da data da formalização do processo.

§1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos públicos envolvidos no processo de regularização ambiental.

§2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas uma única vez pelo órgão ambiental competente, ressalvados os decorrentes de fatos novos, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada.

§3º O Copam poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º.

§4º O prazo de análise do processo de que trata o *caput* poderá ser suspenso, por prazo não superior a 4 (quatro) meses, prorrogáveis justificadamente e mediante ajuste entre o empreendedor e o órgão ambiental, quando pendente documentação a ser emitida por outro órgão público.

§5º Serão arquivados pela Supram os pedidos de licença instruídos em desconformidade com a legislação vigente ou termos de referência do órgão ambiental, após notificado o interessado e não providenciada a sua adequação.

§6º Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo sem o seu atendimento pelo empreendedor, o pedido de licença será arquivado pela Supram.

§7º O decurso dos prazos de licenciamento sem emissão de licença ambiental não implica a emissão tácita nem autoriza a prática de ato que delas dependa ou decorra.

Art. 26. A Outorga para intervenção em recurso hídrico ou a Certidão de Uso Insignificante, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as solicitações de outorga e de intervenção ambiental restarão prejudicadas.

Art. 27. O COPAM, através da Câmara Normativa Recursal - CNR, poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte e potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento, desde que não tenha sido objeto de licenciamento por outro ente federativo no exercício regular de suas atribuições.

§1º As propostas de convocação a serem submetidas à apreciação da Câmara Normativa Recursal do COPAM deverão ser instruídas com justificativa técnico-jurídica e serão previamente analisadas pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada – SGRAI.



§2º Nas hipóteses deste artigo, serão aplicadas, para fins de concessão das licenças, suas prorrogações, revalidações, ampliações ou modificações, as regras inerentes à classe 3 enquanto não se der o enquadramento efetivo do empreendimento ou atividade nesta ou em classe superior.

Art. 28. Independentemente da classe serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G, do Anexo Único, quando estiverem localizados:

I - em área com remanescente de vegetação nativa do bioma mata atlântica, observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/06 e demais normas regulamentares, onde seja necessária a supressão de vegetação;

II - em área de preservação permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos ou atividades originalmente enquadrados nas classes de impacto ambiental 1 ou 2 e sobre os quais recaírem a exigência prevista neste artigo deverão ser aplicadas, para fins de concessão das licenças, suas prorrogações, revalidações, ampliações ou modificações, as regras inerentes à classe 3.

Seção III

Da Autorização Provisória para Operar – APO

Art. 29. A Supram poderá conceder Autorização Provisória para Operar – APO para atividades industriais, minerárias, agrossilvipastoris, de infraestrutura de transporte, de subestação e linha de transmissão de energia, de tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de esgoto sanitário, que tiverem obtido LP e LI, ou LIC, comprovado o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas e demonstrado atender os requisitos necessários à operação.

§1º A APO poderá ser concedida nos casos de ampliação ou modificação de empreendimentos ou atividades já regularizados ambientalmente.

§2º A APO terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual a análise do processo de LO deverá ser concluída e o respectivo processo submetido à deliberação da URC/Copam.

§3º A Semad, mediante Resolução, disciplinará os requisitos para o requerimento, concessão, suspensão e cancelamento da APO.

Seção IV

Da Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP

Art. 30. A pesquisa mineral, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, e que não implique em supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental ou de AAF.

Parágrafo único. A pesquisa mineral a que se refere o caput não exime o empreendedor de regularizar a intervenção ambiental em recursos florestais e a intervenção em recursos hídricos.



Art. 31. A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, e que não implique em supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, deverá se regularizar por meio de AAF.

Parágrafo único. É vedada a realização de pesquisa mineral além dos limites estabelecidos nos parâmetros da atividade dispostos nesta Deliberação Normativa para as classes 1 e 2.

Art. 32. A pesquisa mineral, realizada por empreendimentos e atividades minerárias originalmente classificados nas classes 1 ou 2 desta Deliberação Normativa, inseridos na zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral e que envolvam o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, deverá se regularizar por meio de LOP.

Parágrafo único. O empreendedor deverá requerer à Supram a licença de operação para pesquisa mineral, apresentando a documentação exigida pela Semad.

Art. 33. A pesquisa mineral, que implique em supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, deverá se regularizar por meio de LOP, com apresentação de EIA/RIMA, em atendimento à exigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 34. Entende-se por áreas de intervenção da pesquisa mineral as áreas de acesso, as unidades de apoio e as praças de sondagem e outras estruturas necessárias à realização do projeto de pesquisa, que deverão ser objeto dos estudos ambientais.

Art. 35. A apresentação de EIA/RIMA referente à fase da Licença de Operação de Pesquisa, quando exigível, não desobriga a apresentação dos estudos ambientais necessários nas fases de Licença Prévia do empreendimento, ou de Instalação e de Operação, quando em caráter corretivo, de acordo com os termos de referências específicos disponibilizados pela Semad.

Art. 36. Na formalização de processos de LOP e LP, a serem analisadas simultaneamente, poderá ser realizada uma única audiência pública, quando requerida.

CAPÍTULO II

DAS AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DE ATIVIDADES

Art. 37. A ampliação ou modificação de atividade que conste das listagens A a G, do Anexo Único, deverá ser precedida da formalização de consulta prévia à Supram, por meio do protocolo do FCE devidamente preenchido, com o objetivo de se verificar a incidência dos procedimentos de licenciamento ambiental ou de AAF.

Parágrafo único. Para fins desta Deliberação Normativa, entende-se por:

I – ampliação, a intervenção que implique incremento no valor do parâmetro de porte da atividade existente ou agregue outra instalação ou atividade prevista nas listagens A a G, do Anexo Único.

II - modificação, a intervenção que tenha potencial para intensificar os impactos ambientais negativos, efetivos ou potenciais, inerentes à atividade existente, desde que não aumente o valor do parâmetro de porte da instalação, agregue nova instalação, ou afete o valor do parâmetro de porte da atividade existente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Art. 38. Para os empreendimentos ou atividades já regularizados ambientalmente, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor, podendo ser objeto de AAF ou de licenciamento ambiental.

§1º Nos casos em que o órgão ambiental considerar necessário o licenciamento ambiental de ampliações enquadradas na classe 1 ou 2, o empreendedor será convocado conforme previsto no art. 27.

§2º No caso de modificação considerada passível de regularização ambiental, por não haver enquadramento objetivo em classe, a Supram, com base nas informações prestadas no FCE e, mediante decisão fundamentada, poderá determinar que a regularização se proceda por meio de AAF ou de licenciamento ambiental, hipótese em que serão aplicadas, para todos os fins, as regras inerentes às classes 1 ou 3, respectivamente.

§3º O procedimento a que se refere o parágrafo anterior não implicará alteração na classe de impacto ambiental do empreendimento como um todo, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§4º Quando da revalidação da LO, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, desde que devidamente regularizadas, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

§5º Para os empreendimentos sujeitos à AAF, as modificações ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações ou ampliações e das já existentes, cumulativamente.

Art. 39. Os empreendimentos em que as ampliações se enquadrarem em classes 3 a 6 poderão requerer que a LP e a LI sejam concedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ampliação ou modificação de empreendimentos industriais poderão, a critério do órgão ambiental e após solicitação fundamentada do empreendedor, ser regularizada mediante análise integrada e concessão concomitante das licenças ambientais, consideradas as características da ampliação ou modificação e a mitigação dos impactos ambientais pelo empreendimento.

Art. 40. Aplicados os critérios estabelecidos neste Capítulo, a ampliação que, em função de seu porte, não se enquadrar em nenhuma das seis classes de impacto ambiental previstas por esta Deliberação Normativa fica dispensada de licenciamento e de AAF, ficando o FCE e o FOB arquivados no processo de LO ou AAF vigente, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE AAF

Art. 41. Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental e de AAF perante o Estado de Minas Gerais os empreendimentos ou atividades:

I – Não incluídos nas listagens A a G, do Anexo Único;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

II – Não atingirem o porte mínimo exigido para a classificação proposta por esta Deliberação Normativa nas listagens A a G, do Anexo Único;

III – Que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades referidos neste Capítulo poderão solicitar Certidão de Dispensa junto à Supram.

Art. 42. A inexigibilidade de licenciamento ambiental e de AAF no âmbito estadual não dispensa o empreendedor de:

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;

II – adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;

III – requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 43. A dispensa de empreendimentos ou atividades referida neste Capítulo não abrange as hipóteses excepcionadas por esta Deliberação Normativa, por lei ou outro ato normativo.

CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO

Art. 44. Os pedidos de AAF e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico regional ou local de grande circulação, ou na página eletrônica da Semad.

§1º Para atendimento ao disposto no caput, compete ao requerente providenciar a publicação em até 10 (dez dias), contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§2º Quando o cumprimento da exigência a que se refere o caput se der por meio de publicação em periódico de grande circulação regional ou local, o empreendedor deverá comprová-lo mediante envio à Supram de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Estado.

§3º O não atendimento ao disposto nos parágrafos anteriores deste artigo impedirá a formalização de processo de revalidação, ampliação ou modificação referentes ao mesmo empreendimento.

Art. 45. A Semad providenciará a publicação da concessão, revalidação, indeferimento ou arquivamento de AAF, conforme o caso, na Imprensa Oficial do Estado, em até 20 (vinte) dias, contados da decisão da Supram.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Art. 46. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua revalidação e a respectiva decisão do órgão ambiental serão publicados na Imprensa Oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou na página eletrônica da Semad.

§1º Para atendimento ao disposto no caput, compete à Semad o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial do Estado em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§2º Para atendimento ao disposto no caput, compete ao requerente providenciar a publicação em periódico regional ou local de grande circulação ou na página eletrônica da Semad, em até 10 (dez dias), contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§3º Quando o cumprimento da exigência do parágrafo anterior se der por meio de publicação em periódico de grande circulação regional ou local, o empreendedor deverá comprová-lo mediante envio à Supram de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo:

I - no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do requerimento da licença na Imprensa Oficial do Estado;

II - no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação da decisão do órgão ambiental na Imprensa Oficial do Estado.

§4º Não será encaminhado para exame e decisão pela URC/Copam o pedido de licença ou de revalidação quando desacompanhado do comprovante de publicação ou publicado em desconformidade com as normas expressas neste Capítulo.

§5º O não atendimento ao disposto no inciso II, do §3º, deste artigo, impedirá a formalização de processo de revalidação, ampliação ou modificação referentes ao mesmo empreendimento.

§6º A alteração da razão social no Certificado de Licença ou AAF, sem qualquer alteração nos requisitos e fundamentos destaS, deverá ser publicada no sítio eletrônico da Semad.

Art. 47. A publicação em periódico de grande circulação regional ou local será feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 7 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pela Semad.

Art. 48. Os custos de publicação na Imprensa Oficial serão custeados pelo requerente.

Art. 49. O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos neste Capítulo serão estabelecidos pela Semad, por meio de Resolução.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS DE VALIDADE, DAS PRORROGAÇÕES E DAS REVALIDAÇÕES



Seção I

Dos prazos de validade das licenças ambientais, da APO e da AAF

Art. 50. As licenças ambientais, a APO e a AAF possuem os seguintes prazos de validade:

I – Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF): de 4 (quatro) anos, podendo atingir 5 (cinco) anos nas hipóteses descritas nos art. 52 e 53, com exceção da hipótese prevista no art. 54;

II – Autorização Provisória para Operar (APO): até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis;

III – Licença Prévia (LP): até 5 (cinco) anos, improrrogáveis, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento;

IV – Licença de Instalação (LI): até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do PCA aprovado para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo os respectivos sistemas de controle e demais medidas mitigadoras de impacto ambiental estabelecidas para essa fase, admitindo-se uma única prorrogação, respeitado o limite máximo de validade da licença;

V – Licença de Operação (LO): 4 (quatro) anos para atividades enquadradas na classe 5 ou 6 e de 6 (seis) anos para atividades enquadradas na classe 3 ou 4, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 51.

VI – Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): até 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, não podendo ultrapassar o prazo do Alvará de Pesquisa ou da Guia de Utilização emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 51. O limite de 10 (dez) anos para validade da LO poderá ser atingido somente quando da sua revalidação, desde que a atividade ou empreendimento faça jus a acréscimo de prazo estabelecido por esta Deliberação Normativa ou por outro ato normativo específico.

§1º Caso o empreendimento ou atividade não tenha incorrido em infração com decisão definitiva na esfera administrativa prevista na legislação ambiental, fica assegurado o acréscimo de 2 (dois) anos ao prazo de validade da licença revalidada, até o limite máximo de 10 (dez) anos.

§2º Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em infração prevista na legislação ambiental, com decisão definitiva na esfera administrativa até a data do requerimento de revalidação da LO, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, por infração, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos de validade da LO.

Art. 52. Aos empreendimentos e atividades que apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, poderá ser acrescido 1 (um) ano ao prazo de validade da LO ou AAF, respeitados os limites estabelecidos nesta Seção.

Art. 53 - Os empreendimentos e atividades que exercem a produção, o manuseio, o transporte ou a armazenagem de produtos perigosos, que participarem de um Plano de Auxílio



Mútuo - PAM, legalmente constituído e operante, terão o prazo de validade acrescido de 1 (um) ano, quando da revalidação da LO ou concessão da AAF, respeitados os limites estabelecidos nesta Seção.

§1º Para a concessão do benefício de acréscimo, a participação voluntária no Plano de Auxílio Mútuo - PAM deverá ser comprovada pela apresentação à Supram de cópia autenticada do Termo de Adesão e do Estatuto do PAM constando da assinatura do representante legal da empresa participante, nos seguintes prazos:

I - até 120 (cento e vinte) dias do vencimento da Licença de Operação, quando será analisada concomitante com a sua revalidação;

II - quando da formalização do processo para obtenção da AAF, sendo analisada até a sua concessão.

§2º O empreendimento ou atividade que tenha incorrido em infração ambiental com decisão definitiva na esfera administrativa não fará jus ao benefício.

§3º Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em infração ambiental após a concessão do benefício, terá este automaticamente cancelado, após a decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 54. A AAF concedida em virtude de ampliação ou modificação terá seu prazo de validade estabelecido de forma que seu vencimento coincida com o término de validade da LO ou da AAF vigente, podendo a AAF, neste caso, ter validade de até 10 (dez) anos, se o empreendimento ou atividade tenha feito jus aos benefícios previstos nesta Seção.

Art. 55. A licença de operação concedida em virtude de ampliação ou modificação terá seu prazo de validade estabelecido de forma que seu vencimento coincida com o término de validade da LO vigente, podendo a LO, neste caso, ter validade de até 10 (dez) anos, se o empreendimento ou atividade tenha feito jus aos direitos previsto nesta Seção.

Seção II

Da prorrogação de LI e LOP

Art. 56. A LI poderá ser prorrogada mediante análise de requerimento do interessado, desde que a instalação já tenha sido iniciada e que no cômputo total de prazo, incluída a prorrogação, não sejam excedidos 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A prorrogação da LI deverá ser requerida com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias da data de seu vencimento, mediante requerimento do interessado acompanhado dos documentos exigidos pela Semad.

Art. 57. A prorrogação da LOP deverá ser requerida com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias da data de vencimento, mediante requerimento do interessado acompanhado dos documentos exigidos pela Semad.

Art. 58. Indeferido o requerimento de prorrogação e vencida a licença, deverá ser reiniciado todo o procedimento de licenciamento ambiental, observada a fase, os estudos ambientais pertinentes e demais requisitos da legislação.



Seção III

Da revalidação da LO

Art. 59. A revalidação da LO deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Art. 60. Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas ocorrendo o vencimento da licença, ate manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 61. Caso não seja observado o prazo para protocolar o requerimento de revalidação de LO, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da Supram, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

Art. 62. Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da LO, for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova LO, em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo.

Art. 63. Os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas, ficam dispensados da revalidação da LO de que trata esta Seção.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO OU PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE

Art. 64. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades, devendo constar da comunicação:

I – especificar se é o caso de encerramento definitivo ou de paralisação temporária das atividades;

II – informar a data em que ocorreu o encerramento definitivo, a paralisação temporária, ou a data prevista no caso de comunicação antecipada;

III – informar os motivos do encerramento definitivo ou da paralisação temporária;

IV – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando for o caso.



§ 1º O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação da paralisação temporária ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralisação, acompanhado de cronograma de desativação e reativação das atividades com a respectiva ART, bem como da comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ambiental poderá, justificadamente, suspender ou cancelar a licença, AAF ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental.

§ 3º O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação do encerramento ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de cronograma de desativação do empreendimento ou atividades e de recuperação das áreas degradadas, bem como de relatório fotográfico e comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo terceiro, o órgão ambiental deverá cancelar a licença, AAF ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental, ressalvados os casos em que o órgão ambiental verificar a necessidade de manutenção de algum (s) do (s) ato (s) autorizativo (s).

§ 5º O cronograma de desativação e reativação dos empreendimentos ou atividades poderá ser alterado mediante requerimento motivado do empreendedor e aprovação pela Supram.

Art. 65. A exigência de comunicação a que se refere o artigo anterior não se aplica nos seguintes casos:

I – atividades de extração mineral, de petróleo e de gás natural, que estão sujeitas às exigências da Deliberação Normativa Copam nº 127, de 27 de novembro de 2008;

II – atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, que estão sujeitas às exigências das Deliberações Normativas Copam nº 50, de 28 de novembro de 2001, e nº 108, de 24 de maio de 2007;

III – empreendimentos que operam sazonalmente, desde que se trate de paralisação rotineira das atividades, ainda que superior a 30 (trinta) dias, e que as considerações pertinentes para os períodos das paralisações sazonais tenham sido feitas na documentação que instruiu o processo de regularização ambiental.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 66. A Audiência Pública é a reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 67. A Semad promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

I – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II – Prefeito do Município sede do empreendimento ou Prefeito de Município sujeito aos potenciais impactos ambientais inerentes à instalação ou operação do empreendimento em questão;

III – Câmara Vereadores do Município sede do empreendimento ou de Município sujeito aos potenciais impactos ambientais inerentes à instalação e/ou operação do empreendimento em questão;

IV – Entidade Civil, Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

V - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;

VI – o próprio empreendedor requerente da licença;

VII – o Presidente do Copam;

VIII – Secretário Executivo do Copam;

IX – Superintendente da Supram responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese da Semad não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 2º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 3º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 68. A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental, que abrirá as discussões com os interessados presentes.

§1º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta à qual será anexada todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

§2º A ata da audiência pública e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final da Supram.

Art. 69. Os procedimentos de convocação e realização da audiência pública, bem como aqueles necessários ao cumprimento dos objetivos descritos no art. 66 serão estabelecidos pela Semad, por meio de Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 70. Os procedimentos e valores relativos ao pagamento dos custos de análise dos processos de regularização ambiental serão fixados pela SEMAD por meio de norma específica.

Parágrafo único. É vedado o envio do processo para deliberação da URC/COPAM e a consequente emissão da licença, bem como a emissão do Certificado de AAF, sem a quitação integral dos custos.

Art. 71. Ficam isentos dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e de AAF:

I – as microempresas, os microempreendedores individuais e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

II – as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;

Parágrafo único - A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

Art. 72. A análise do EIA/RIMA elaborado para áreas contíguas com características ambientais semelhantes poderá ser indenizada por um único custo, desde que o EIA/RIMA tenha abordado todas as áreas contíguas quanto aos diagnósticos e prognósticos, incluindo as propostas de medidas mitigadoras.

Art. 73. Os empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G, do Anexo Único, desta Deliberação Normativa, terão os valores de seus custos de análise de AAF ou licença ambiental reduzidos, nas proporções que se seguem:

I – em percentual de 30% (trinta por cento) no caso de redução de 30% a 39%, (trinta e trinta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

II – em percentual de 40% (quarenta por cento) nos casos de redução de 40% a 49% (quarenta a quarenta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

III – em percentual de 50% (cinquenta por cento) no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos;

IV – em percentual de 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que comprovarem que se adequaram a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo, definidas em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA;

V – em percentual de 21% (vinte e um por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento), progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.

§1º Para fazer jus às reduções a que se referem os incisos I a IV, o empreendedor deverá comprovar, por meio de Atestado da SEAPA ou de seus órgãos vinculados, que aderiu e está cumprindo satisfatoriamente o Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxicos, previsto em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

§2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso V se dará por meio da apresentação de cópia do registro do imóvel no qual conste a averbação da Reserva Legal.

Art. 74. As alterações previstas nesta Deliberação Normativa aplicam-se aos processos administrativos de regularização ambiental em trâmite.

Art. 75. Os municípios que celebraram convênios com o Estado nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 102, de 30 de outubro de 2006, ficam obrigados a seguir as diretrizes desta Deliberação Normativa.

Art. 76. A Semad definirá, por meio de Resolução ou Instrução de Serviço, os procedimentos necessários à execução das diretrizes estabelecidas por esta Deliberação Normativa.

Parágrafo único. Ficarão disponíveis na página eletrônica da Semad os termos de referência e os modelos de documentos mencionados por esta Deliberação Normativa, os quais deverão ser observados pelos requerentes de AAF ou de licenças ambientais.

Art. 77. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, **ad referendum** da Câmara Normativa e Recursal.

Art. 78. Ficam expressamente revogadas as Deliberações Normativas Copam nº 03, de 20 de dezembro de 1990; nº 04, de 20 de dezembro de 1990; nº 03, de 02 de novembro de 1991; nº 12, de 13 de dezembro de 1994; nº 13, de 24 de outubro de 1995; nº 17, de 17 de dezembro de 1996; nº 74, de 9/9/2004; nº 77, de 30/11/2004; nº 82, de 11 de maio de 2005; nº 84, de 11 de maio 2005; nº 85, de 8 de junho de 2005; nº 91, de 26 de outubro de 2005; nº 98, de 04 de Maio de 2006; nº. 100, de 01 de junho de 2006; nº 101, de 14 de agosto de 2006; nº 103, de 8 de novembro de 2006; nº 104, de 16 de novembro de 2006; nº 106, de 14 de fevereiro de 2007; nº 110, de 18 de julho de 2007; nº 121, de 08 de Agosto de 2008; nº 122, de 08 de agosto de 2008; nº 130, de 14 de Janeiro de 2009; nº 134, de 28 de abril de 2009; nº 135, de 19 de maio de 2009; nº 137, de 21 de julho de 2009; nº 141, de 29 de outubro de 2009; nº 142, de 20 de novembro de 2009; nº 143 de 25 de novembro de 2009; nº 148, de 30 de abril de 2010; nº 150, de 01 de junho de 2010; nº 153, de 26 de julho de 2010; nº 168, de 19 de agosto de 2011; nº 176, 21 de agosto de 2012; nº 178, de 06 de novembro de 2012; nº 179, de 07 de dezembro de 2012; e nº 182, de 10 de abril de 2013.

Art. 79. Esta Deliberação Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Adriano Magalhães Chaves
Presidente do Copam



ANEXO ÚNICO

Classificação das Fontes de Poluição

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

2 - O Potencial poluidor/Degradador da atividade é considerado Pequeno (P),- Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A,B,C,D,E,F e G. O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio- econômico.

O Potencial poluidor/Degradador geral é obtido da Tabela A-2 abaixo:

Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo Geral	Potencial poluidor/degradador geral									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela A-2: determinação de Potencial poluidor/degradador geral.

3 - O porte do empreendimento, por sua vez, também é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), conforme os limites fixados nas listagens.

4 – Glossário referente aos parâmetros determinantes de porte adotados nesta Deliberação Normativa.¹

4.1 - Área Construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil (ver definição de área útil no item 4.4.2). A área construída deverá ser expressa em metro quadrado (m²), exceto no caso da atividade de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, quando deverá ser expressa em hectare (ha).

4.2 - Área inundada Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir.

¹ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) inseriu o glossário (item 4).



4.2.1 - Área inundada para barragens de hidrelétricas, barragens de perenização, barragens de saneamento e para descarga de fundo de represas em geral - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

4.2.2 - Área inundada para piscicultura convencional e para pesque-pague - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

4.3 - Área total face à diversidade de atividades, são necessárias as seguintes definições:

4.3.1 - Área total para subestação de energia elétrica - É a área efetivamente ocupada pelas instalações da subestação, devendo ser expressa em hectare (ha).

4.3.2 - Área total para loteamento do solo urbano - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

4.3.3 - Área total para portos, aeroportos e terminais de carga - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como por exemplo atracagem, pouso, taxiamento, estacionamento, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

4.4 - Área útil - Face à diversidade de atividades, são necessárias as seguintes definições específicas de área útil:

4.4.1 - Área útil para atividades agrícolas, para silvicultura, inclusive centros de pesquisa ou de cultura experimental de OGM;

Para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva - É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.1.A - Área de Cobertura de linhas 3D - É a área abrangida pela malha de linhas na qual se faz a pesquisa sísmica do tipo 3D dentro da área de projeto de prospecção. A área de cobertura de linhas 3D é expressa em quilômetro quadrado (km²). A área de projeto de prospecção, por sua vez, é a área na qual são feitos os levantamentos geofísicos com vistas à prospecção de gás natural ou de petróleo.²

4.4.2- Área útil para determinados estabelecimentos industriais (inclusive quando associados à reciclagem) - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente

² A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" -16/02/2007) acrescentou este dispositivo.



utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.3 - Área útil para manejo de florestas nativas - É o somatório das áreas dos talhões destinados à exploração, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.4 - Área útil para obras de infraestrutura em mineração (pátio de resíduos, pátio de produtos e oficinas) – É o somatório das áreas necessárias ao exercício da atividade de suporte considerada, incluindo as áreas destinadas aos sistemas de controle ambiental bem como as áreas de circulação, de estacionamento e de manobras. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.5 – Área útil para fins de pesquisa mineral – É o somatório das áreas necessárias à execução da pesquisa mineral, incluindo as áreas destinadas aos sistemas de controle ambiental bem como as áreas de circulação, de estacionamento, vias de acesso e praças de sondagem. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.6 - Área útil para pilhas de rejeito e de esteril em mineração – É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.7 - Área útil para piscicultura em tanque-rede – É o somatório das áreas dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso a área útil deve ser expressa em metro quadrado (m²).

4.4.8 - Área útil para aeroportos – É o somatório das áreas de infraestrutura do aeroporto, incluídas as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas às pistas, aos terminais, aos estacionamentos de veículos e aeronaves, ao taxiamento, aos pátios, aos hangares, aos depósitos, às edificações e outras áreas de uso público. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.5 - Barragens de Saneamento: Barragens utilizadas para reservação/captação de água para abastecimento público, controle de cheias e diluição e efluentes domésticos.”

4.6 - Capacidade de Armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico (m³), exceto no caso de unidades de armazenamento de grãos ou de sementes, quando deverá ser expressa em tonelada (t).

4.7 - Capacidade Instalada - É a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.



4.8 - Capacidade mensal de incubação - É a capacidade máxima mensal de produção de ovos incubados, devendo ser expressa em número de ovos por mês.

4.9 - Capacidade de produção - É a capacidade máxima de geração de biogás produzido a partir da decomposição de matéria orgânica, determinada em função do porte do equipamento e do respectivo período de operação. A capacidade de produção de biogás deve ser expressa em Nm³/dia (normal metro cúbico/dia).

4.10 - Capacidade de Recebimento: É a capacidade máxima diária de resíduos classe “A” da construção civil e/ou volumosos a serem recebidos pelo empreendimento proposto, devendo ser expressa em metros cúbico por dia (m³/dia).

4.10.A - Comprimento de Linha 2D - É a soma dos comprimentos dos traçados ao longo dos quais se faz a pesquisa sísmica do tipo 2D dentro da área de projeto de prospecção. O comprimento de linha 2D é expresso em quilômetro (km). A área de projeto de prospecção, por sua vez, é a área na qual são feitos os levantamentos geofísicos com vistas à prospecção de gás natural ou de petróleo.³

4.11 - Capacidade total de final de plano - É a capacidade máxima de resíduos sólidos urbanos dispostos adequadamente no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, devendo ser expressa em toneladas (t).

4.12 - Densidade populacional bruta - É a relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total do empreendimento (Pop/AT). Estima-se essa população a partir dos parâmetros urbanísticos a serem adotados para o empreendimento, conforme a legislação municipal (número de moradias x habitantes por moradia). A densidade populacional bruta deve ser expressa em hab/ha (habitante por hectare).

4.13 - Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e refere-se sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

4.14 - Faturamento anual - É a receita anual operacional bruta obtida com o exercício da atividade considerada, devendo ser expressa em reais por ano (R\$/ano).

4.15 - Matéria-prima processada - É a quantidade máxima de produção da maromba, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade desses equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t argila/ano (tonelada de argila por ano).

4.16 - Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

4.17 - Número de empregados - É o número total de pessoas que trabalham no empreendimento, seja nas atividades de produção, seja nas atividades administrativas ou de

³ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02/2007) acrescentou este dispositivo.



suporte, incluídas as contratações de qualquer natureza cujo objeto seja a prestação não eventual de serviços.

4.18 - Número de famílias - É a quantidade máxima de famílias a serem assentadas, devendo ser expresso em número de famílias (NF).

4.19 - Número de matrizes - É a quantidade máxima de matrizes alojadas no empreendimento, devendo ser expressa em número de matrizes (NM), sendo que 1 (uma) matriz equivale a 10 (dez) cabeças de animais. Considerar as matrizes de produção (cria, recria e engorda) e de reposição.

4.20 - Número de mudas - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano (mudas/ano).

4.21 - Número de peças processadas - É a quantidade máxima de lâmpadas processadas por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

4.21.A - Número de Poços exploratórios - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.⁴

4.21.B - Número de poços de produção - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor. Um campo de produção, por sua vez, é a área produtora de petróleo ou de gás natural a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo as instalações e os equipamentos destinados à produção. A perfuração de poços de produção adicionais, após o início de produção do campo, será computada como ampliação ou modificação e será passível de autorização ambiental de funcionamento ou de licença ambiental.⁵

4.22 - Número de unidades processadas - É a quantidade máxima de peças processadas, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

4.23 - Número de veículos - Há três situações distintas, razão pela qual são apresentadas a seguir três definições específicas.

4.23.1 Número de veículos para o caso de transporte de resíduos perigosos - classe I - Refere-se à quantidade de veículos que será utilizada especificamente para o transporte do resíduo objeto do processo de licenciamento ou de autorização de funcionamento. Cada

⁴ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02//2007) acrescentou este dispositivo.

⁵ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02//2007) acrescentou este dispositivo.



conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.23.2 Número de veículos para o caso de transporte de resíduos não perigosos - classe II, somente quando destinados a co-processamento em forno de clínquer instalado em Minas Gerais - Refere-se à quantidade de veículos que será utilizada especificamente para o transporte do resíduo objeto do licenciamento. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.23.3 Número de veículos para o caso de transporte de produtos perigosos listados no Regulamento do Decreto Federal 96.044/88 - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.24 - Potência Nominal do inversor - É a potência que o gerador pode fornecer dentro de suas características nominais em regime contínuo, devendo ser expressa em megawatts (MW).

4.25 - Produção - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m^3/h (metro cúbico por hora).

4.26 - Produção bruta - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "run of mine" (t ou m^3), de rocha ornamental e de revestimento (m^3), de minerais industriais (t ou m^3), de aluvião (m^3) ou de outros minerais/rochas (t ou m^3),

4.27 - Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

4.28 - Quantidade operada - É o volume total de resíduos a serem tratados e/ou dispostos, em final de plano, devendo ser expresso em tonelada por dia (t/dia).

4.29 - Tensão - É a tensão nominal da linha de transmissão ou da subestação de energia elétrica, devendo ser expressa em quilovolts (kV).

4.30 - Vazão captada - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágüe final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).

4.31 - Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).



4.32 - Vazão máxima prevista - Face às especificidades das atividades, são necessárias três definições de vazão máxima prevista, conforme apresentado a seguir.

4.32.1 - Vazão máxima prevista para transposição de água entre bacias - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m^3/s (metro cúbico por segundo).

4.32.2 - Vazão máxima prevista para interceptores, emissários, estações elevatórias e sistemas de reversão de esgoto sanitário - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

4.32.3 - Vazão máxima prevista para canais de drenagem - É a vazão máxima do curso d'água para o período de recorrência proposto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

4.33 - Vazão média prevista - É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

4.34 - Volume de dragagem - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m^3 (metro cúbico).

4.35 - Volume comprimido - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m^3/dia .

4.36 - Volume do Reservatório - É o volume total do material, líquido e/ou sólido, depositado após a construção da barragem e durante os possíveis alteamentos, nele incluindo o material de assoreamento, vinculado ou não às atividades do empreendimento.



LISTAGEM DE ATIVIDADES

1 - Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo Único nas seguintes listagens:

- Listagem A – Atividades Minerárias
- Listagem B – Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C – Atividades Industriais / Indústria Química
- Listagem D – Atividades Industriais / Indústria Alimentícia
- Listagem E – Atividades de Infraestrutura
- Listagem F – Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

N-XX-YY-Z sendo,

N- Letra relativa a listagem onde o empreendimento e atividade foi enquadrado

XX – Número do item da tipologia

YY – Número do sub-item da tipologia

Z – Dígito verificador da codificação do empreendimento/atividade

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

A-01 Lavra Subterrânea

A-01-01-5 Lavra subterrânea (pegmatitos e gemas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq 1.200 \text{ m}^3/\text{ano}$: Pequeno
 $1.200 < \text{Produção Bruta} \leq 12.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Médio
Produção Bruta $> 12.000 \text{ m}^3/\text{ano}$: Grande

A –01-04-1 Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água:G Solo:G Geral: G
Porte:

Produção Bruta $\leq 300.000 \text{ t/ano}$: Pequeno
 $300.000 < \text{Produção Bruta} \leq 1.000.000 \text{ t/ano}$: Médio
Produção Bruta $> 1.000.000 \text{ t/ano}$: Grande

A-02 Lavra a Céu Aberto



A-02-01-1 Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água M Solo: M Porte:	Geral: M
Produção Bruta $\leq$ 50.000 t/ano	: Pequeno
50.000 < Produção Bruta $\leq$ 500.000 t/ano	: Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	: Grande

A-02-03-8 Lavra a céu aberto – minério de Ferro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Porte:	Geral: G
Produção Bruta $\leq$ 300.000 t/ano	: Pequeno
300.000 < Produção Bruta $\leq$ 1.500.000 t/ano	: Médio
Produção Bruta > 1.500.000 t/ano	: Grande

A-02-05-4 Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Porte:	Geral: G
Produção Bruta $\leq$ 100.000 t/ano	: Pequeno
100.000 < Produção Bruta $\leq$ 500.000 t/ano	: Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	: Grande

A-02-06-2 Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento (exceto Quartzito).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Porte:	Geral: M
Produção Bruta $\leq$ 6.000m ³ /ano	: Pequeno
6.000 < Produção Bruta $\leq$ 9.000 m ³ /ano	: Médio
Produção Bruta > 9.000 m ³ /ano	: Grande

A-02-06-5 Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito).

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: G Porte:	Geral: M
Produção Bruta $\leq$ 1.400m ³ /ano	: Pequeno
1.400 < Produção Bruta $\leq$ 6.000m ³ /ano	: Médio
Produção Bruta > 6.000 m ³ /ano	: Grande



A-02-07-0 Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 100.000 t/ano : Pequeno
100.000 < Produção Bruta $\leq$ 500.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande

A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 30.000 t/ano ou Produção Bruta $\leq$ 12.000 m³/ano : Pequeno
30.000 < Produção Bruta $\leq$ 200.000 t/ano ou
12.000 < Produção Bruta $\leq$ 80.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 200.000 t/ano ou Produção Bruta > 80.000 m³/ano : Grande

A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 12.000 m³/ano : Pequeno
12.000 < Produção Bruta $\leq$ 100.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para Utilização na Construção Civil

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 30.000 m³/ano : Pequeno
30.000 < Produção Bruta $\leq$ 100.000 m³/ano : Médio
Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande

A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 12.000 t/ano : Pequeno
12.000 < Produção Bruta $\leq$ 50.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 50.000 t/ano : Grande



A-03-03-0 Extração de areia, de cascalho e de rocha para produção de britas com ou sem tratamento para aplicação exclusivamente na pavimentação, melhoramento, implantação e duplicação de rodovias executadas pelo DER, DNIT e suas contratadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Área da jazida $\leq 2,0$ ha : Pequeno
 $2,0 < \text{área da jazida} \leq 5,0$ ha : Médio
Área da jazida $> 5,0$ ha : Grande

A-04 Extração de Água Mineral ou Potável de Mesa

A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: M
Porte:

Vazão Captada $\leq 6.000.000$ litros /ano : Pequeno
 $6.000.000$ litros/ano $<$ Vazão Captada $\leq 15.000.000$ litros/ano : Médio
Vazão Captada $> 15.000.000$ litros/ano : Grande

A-05 Unidades Operacionais em Área de Mineração, Inclusive Unidades de Tratamento de Minerais

A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento exclusivamente a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 600.000 t/ano : Pequeno
 $600.000 <$ Capacidade Instalada $\leq 3.000.000$ t/ano : Médio
Capacidade Instalada $> 3.000.000$ t/ano : Grande

A-05-01-1 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 600.000 t/ano : Pequeno
 $600.000 <$ Capacidade Instalada $\leq 3.000.000$ t/ano : Médio
Capacidade Instalada $> 3.000.000$ t/ano : Grande

A-05-02-9 Obra de infraestrutura (pátio de resíduos e produtos e oficinas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Área útil $\leq 5,0$ ha	: Pequeno
$5,0 < \text{Área útil} \leq 20,0$ ha	: Médio
Área útil $> 20,0$ ha	: Grande

A-05-03-7 Barragem de contenção de rejeitos/resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Categoria Classe I	: Pequeno
Categoria Classe II	: Médio
Categoria Classe III	: Grande

As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.

A-05-04-5 Pilha de rejeito/estéril.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Área útil $\leq 5,0$ ha	: Pequeno
$5,0 < \text{Área útil} \leq 40,0$ ha	: Médio
Área útil $> 40,0$ ha	: Grande

A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:				

Área útil $\leq 1,0$ ha	: Pequeno
$1,0 < \text{Área útil} \leq 5,0$ ha	: Médio
Área útil $> 5,0$ ha	: Grande

A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:				

Extensão $\leq 5,0$ km	: Pequeno
$5,0 < \text{Extensão} \leq 10,0$ km	: Médio
Extensão $> 10,0$ km	: Grande

A-06 Exploração e Extração de Gás Natural ou de Petróleo.⁶

⁶ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02/2007) acrescentou este item.

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neve – Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Edifício Minas, 2º andar - lado ímpar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.630.900. Telefone: (31) 3915-1574



A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) - sísmica 2D.

Pot.poluidor/degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: M	Geral: P
Porte:				
Comprimento de Linha 2D $\leq$ 500 km				: Pequeno
500 < Comprimento de Linha 2D $\leq$ 3.000 km				: Médio
Comprimento de Linha 2D > 3.000 km				: Grande

A-06-03-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) - sísmica 3D.

Potencial poluidor/degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: M	Geral: P
Porte:				
Área de Cobertura de Linhas 3D $\leq$ 30 km ²				: Pequeno
30 km ² < Área de Cobertura de Linhas 3D $\leq$ 200 km ²				: Médio
Área de Cobertura de Linhas 3D > 200 km ²				: Grande

A-06-05-1 Locação e perfuração de poços exploratórios, de avaliação ou de produção de gás natural ou de petróleo.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				
Número de Poços exploratórios $\leq$ 10				: Pequeno
10 < Número de Poços exploratórios $\leq$ 20				: Médio
Número de Poços exploratórios > 20				: Grande

A-06-06-1 Produção de gás natural ou de petróleo.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				
Número de Poços de produção $\leq$ 15				: Pequeno
15 < número de Poços de produção $\leq$ 25				: Médio
Número de Poços de produção > 25				: Grande

A-07 Pesquisa Mineral

A-07-01-1 Pesquisa Mineral com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:				
Área útil $\leq$ 5ha				: Médio
Área útil > 5ha				: Grande



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

A-07-01-2 Pesquisa Mineral de minerais metálicos com supressão de vegetação nativa secundária pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 300.000 t/ano : Médio
Produção Bruta $>$ 300.000 t/ano : Grande

A-07-01-3 Pesquisa Mineral de minerais com aplicação direta na construção civil (brita, cascalho, silte) e para rochas de revestimento (granito ornamental, ardósias, quartzito, mármore) com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 7.500 m³/ano : Médio
Produção Bruta $>$ 7.500 m³/ano : Grande

A-07-01-4 Pesquisa Mineral de minerais não metálicos com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM.

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 50.000 t/ano : Médio
Produção Bruta $>$ 50.000 t/ano : Grande

A-08 Reaproveitamento de Estéril e Rejeitos

A-08-01-0 Reaproveitamento de Pilhas de Estéril ou Rejeitos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Quantidade reaproveitada $\leq$ 600.000 t/ano : Pequeno
600.000 < Quantidade reaproveitada $\leq$ 3.000.000 t/ano : Médio
Quantidade reaproveitada $>$ 3.000.000 t/ano : Grande

LISTAGEM B - ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

B-01 Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos



B-01-01-5 Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras.⁷

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar:G	Água:P	Solo:P	Geral:M
Porte:				
1 ≤ Área Útil < 5 ha e Número de Empregados < 30				:Pequeno
1 ≤ Área Útil < 5 ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 300 ou				
5 ≤ Área Útil ≤ 20 ha e Número de Empregados ≤ 300				:Médio
Área Útil > 20 ha ou Número de Empregados > 300				:Grande

B-01-02-3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.⁸

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: M	Solo: P	Geral:M
Porte:				
Capacidade Instalada < 7.300 t/ano				: Pequeno
7.300 ≤ Capacidade Instalada ≤ 36.500 t/ano				: Médio
Capacidade Instalada > 36.500 t/ano				: Grande

B-01-03-1 Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido).

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: P	Geral: M
Porte:				
2.400 t/ano < Matéria prima processada < 12.000 t de argila/ano				: Pequeno
12.000 t/ano ≤ Matéria prima processada ≤ 50.000 t de argila/ano				: Médio
Matéria prima processada > 50.000 t de argila/ano				: Grande

B-01-04-1 Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: P	Solo: P	Geral: P
Porte:				
Matéria prima processada < 12.000 t de argila/ano				: Pequeno
12.000 t/ano ≤ Matéria prima processada ≤ 50.000 t de argila/ano				: Médio
Matéria prima processada > 50.000 t de argila/ano				: Grande

B-01-05-8 Fabricação de cimento.

⁷ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

⁸ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 200.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 1.000.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

B-01-06-6 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso.⁹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$0,04 \leq \text{Área Útil} < 1 \text{ ha}$ e Número de Empregados < 20 : Pequeno
 $0,04 \leq \text{Área Útil} < 1 \text{ ha}$ e $20 \leq \text{Número de Empregados} \leq 100$
ou $1 \leq \text{Área Útil} \leq 5 \text{ ha}$ e Número de Empregados ≤ 100 : Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 100 : Grande

B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 20 ha ou Número de empregados > 300 : Grande
Os demais : Médio

B-01-08-2 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem.¹⁰

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M
Porte:

$340 < \text{Capacidade Instalada} < 2.000 \text{ t/ano}$: Pequeno
 $2.000 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 40.000 \text{ t/ano}$: Médio
Capacidade Instalada > 40.000 t/ano : Grande

B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração.¹¹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

⁹ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

¹⁰ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.

¹¹ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



$0,04 \leq \text{Área Útil} < 1 \text{ ha}$ e Número de Empregados < 20	: Pequeno
$0,04 \leq \text{Área Útil} < 1 \text{ ha}$ e $20 \leq \text{Número de Empregados} \leq 100$ ou	
$1 \leq \text{Área Útil} \leq 5 \text{ ha}$ e Número de Empregados ≤ 100	: Médio
Área Útil $> 5 \text{ ha}$ ou Número de Empregados > 100	: Grande

B-02 Siderurgia com Redução de Minério

B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: G	Solo: M	Geral: G
Porte:				
Capacidade Instalada $< 50 \text{ t/dia}$				: Pequeno
Capacidade Instalada $> 500 \text{ t/dia}$				: Grande
Os demais				: Médio

B-03 Indústria Metalúrgica - Metais Ferrosos

B-03-01-8 Produção de aço ligado em qualquer forma, com ou sem redução de minérios, com fusão.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:				
Capacidade Instalada $< 50 \text{ t/dia}$				: Pequeno
Capacidade Instalada $> 500 \text{ t/dia}$				: Grande
Os demais				: Médio

B-03-02-6 Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: G	Solo: M	Geral: G
Porte:				
Capacidade Instalada $< 100 \text{ t/dia}$				: Pequeno
Capacidade Instalada $> 500 \text{ t/dia}$				: Grande
Os demais				: Médio

B-03-03-4 Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: M	Geral: M
Porte:				
Capacidade Instalada $< 100 \text{ t/dia}$				: Pequeno
Capacidade Instalada $> 500 \text{ t/dia}$				: Grande
Os demais				: Médio



B-03-04-2 Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 100 t/dia : Grande
Os demais : Médio

B-03-05-0 Produção de tubos de ferro e aço, com tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
Os demais : Médio

B-03-06-9 Produção de tubos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
Os demais : Médio

B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 100 t/dia : Grande
Os demais : Médio

B-03-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 100 t/dia : Grande
Os demais : Médio



B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço com tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

B-03-10-7 Produção de forjados, arames e relaminados de aço sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

B-04 Indústria Metalúrgica – Metais Não Ferrosos

B-04-01-4 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 10 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-04-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos, com fusão (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, inclusive canos, tubos e arames, em todas as modalidades).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil < 10 há e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-04-03-0 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos, sem fusão (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões inclusive canos, tubos e arames, em todas as modalidades).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 10 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-04-04-9 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 0,5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 5 t/dia : Grande
Os demais : Médio

B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 0,5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 5 t/dia : Grande
Os demais : Médio

B-04-06-5 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as suas modalidades.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 1 há e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-04-08-1 Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.



Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B- 05 Indústria Metalúrgica – Fabricação de Artefatos

B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-04-5 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.¹²

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M
Porte:

1 < Área Útil < 3 ha e 10 < Número de Empregados < 50 :Pequeno
1 < Área Útil < 3 ha e 50 ≤ Número de Empregados ≤ 350 ou : Grande
3 ≤ Área Útil ≤ 30 ha e 10 < Número de Empregados ≤ 350 :Médio

¹² A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



Área Útil > 30 ha ou Número de Empregados > 350 :Grande

B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com ou sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-06-1 Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, armas leves, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso em escritório ou doméstico, inclusive instrumentos de medida não elétricos, exceto equipamentos de uso médico e odontológico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-08-8 Fabricação de material bélico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil < 10 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-09-6 Usinagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 350 : Grande



Os demais : Médio

B-05-10-1 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 25 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-05-11-8 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 25 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

B-06 Indústria Metalúrgica – Tratamentos Térmico, Químico e Superficial

B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termo-químico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

B-06-02-5 Serviço galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

B-06-03-3 Jateamento e pintura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 150 : Grande



Os demais

: Médio

B-07 Indústria Mecânica

B-07-01-3 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 40 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 370 : Grande
Os demais : Médio

B-07-02-1 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial.¹³

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

1 < Área Útil < 5 ha e 10 < Número de Empregados < 40 :Pequeno
1 < Área Útil < 5 ha e 40 ≤ Número de Empregados ≤ 370 ou
5 ≤ Área Útil ≤ 50 ha e 10 < Número de Empregados ≤ 370 :Médio
Área Útil > 50 ha ou Número de Empregados > 370 :Grande

B-07-03-1 Retífica de motores.¹⁴

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M Geral:M
Porte:

0,04 ≤ Área Útil ≤ 0,5 ha e Número de Empregados ≤ 30 :Pequeno
0,04 ≤ Área Útil ≤ 0,5 ha e 30 < Número de Empregados ≤ 150 ou
0,5 < Área Útil ≤ 3 ha e Número de Empregados ≤ 150 :Médio
Área Útil > 3 ha ou Número de Empregados > 150 :Grande

B-07-04-8 Fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil ≤ 5 ha e Número de empregados ≤ 300 : Pequeno
Área útil ≥ 10 ha ou Número de empregados ≥ 1.500 : Grande
Os demais : Médio

¹³ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

¹⁴ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



B-08 Indústria de Material Eletro-Eletrônico

B-08-01-1 Fabricação de componentes eletro-eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados ≥ 300 : Grande
Os demais : Médio

B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 300 : Grande
Os demais : Médio

B-08-03-6 Demais atividades da indústria de material eletro-eletrônico, inclusive equipamentos de iluminação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 300 : Grande
Os demais : Médio

B-08-04-4 Fabricação de eletrodomésticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 300 : Grande
Os demais : Médio

B-08-05-2 Fabricação de lâmpadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 100 : Pequeno
Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 500 : Grande
Os demais : Médio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

B-08-06-0 Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 50 há ou Número de empregados > 250 : Grande
Os demais : Médio

B-08-07-9 Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e eletro-eletrônicos.¹⁵

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P
Porte:

1 < Área Útil < 5 ha e 10 < Número de Empregados < 50 : Pequeno
1 < Área Útil < 5 ha e 50 ≤ Número de Empregados ≤ 250 ou
5 ≤ Área Útil ≤ 50 ha e 10 < Número de Empregados ≤ 250 : Médio
Área Útil > 50 ha ou Número de Empregados > 250 : Grande

B-09 Indústria de Material de Transporte

B-09-01-6 Construção e reparação de embarcações estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil ≤ 10 ha e Número de empregados ≤ 100 : Pequeno
Área útil ≥ 50 ha ou Número de empregados ≥ 300 : Grande
Os demais : Médio

B-09-02-4 Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Águas: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil ≤ 10 ha e Número de empregados ≤ 100 : Pequeno
Área útil ≥ 50 ha ou Número de empregados ≥ 100 : Grande
Os demais : Médio

B-09-03-2 Fabricação de veículos rodoviários.

¹⁵ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil ≤ 10 ha e Número de empregados ≤ 500 : Pequeno
Área útil ≥ 50 ha ou Número de empregados ≥ 1.500 : Grande
Os demais : Médio

B-09-04-0 Fabricação, montagem e reparação de aeronaves, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil ≤ 10 ha e Número de empregados ≤ 100 : Pequeno
Área útil ≥ 50 ha ou Número de empregados ≥ 500 : Grande
Os demais : Médio

B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos rodoviários, ferroviários e aeronaves¹⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Área útil ≤ 10 ha e Número de empregados ≤ 100 : Pequeno
Área útil ≥ 50 ha ou Número de empregados ≥ 500 : Grande
Os demais : Médio

B-10 Indústria da Madeira e de Mobiliário

B-10-01-2 Desdobramento da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$1.000 \leq$ Produção Nominal ≤ 1.500 m³/ano : Pequeno
 $1.500 <$ Produção Nominal ≤ 5.000 m³/ano : Médio
Produção Nominal > 5.000 m³/ano : Grande

B-10-01-3 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$1.500 \leq$ Produção Nominal ≤ 10.000 m³/ano : Pequeno
 $10.000 <$ Produção Nominal ≤ 50.000 m³/ano : Médio

¹⁶ Retificação (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/02/2005), deu nova redação ao dispositivo.



Produção Nominal > 50.000 m²/ano : Grande

B-10-01-4 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, sem pintura e/ou verniz.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

Produção/ano < 150 m³ chapa/ano : Pequeno
150m³ chapa/ano ≤ Produção/ano ≤ 450m³ chapa/ano : Médio
Produção/ano > 450 m³/ano : Grande

B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção/ano < 150 m³ chapa/ano : Pequeno
150 m³ chapa/ano ≤ Produção/ano ≤ 450 m³ chapa/ano : Médio
Produção/ano > 450 m³/ano : Grande

B-10-03-0 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.¹⁷

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

1.000 < Área Construída < 5.000 m² e 10 < Número de Empregados < 60 : Pequeno
1.000 < Área Construída < 5.000 m² e 60 ≤ Número de Empregados ≤ 120 ou
5.000 ≤ Área Construída ≤ 10.000 m² e 10 < Número de Empregados ≤ 120 : Médio
Área Construída > 10.000 m² ou Número de Empregados > 120 : Grande

B-10-04-9 Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma.¹⁸

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

1.000 < Área Construída < 5.000 m² e 10 < Número de Empregados < 60 : Pequeno
1.000 < Área Construída < 5.000 m² e 60 ≤ Número de Empregados ≤ 120 ou
5.000 ≤ Área Construída ≤ 10.000 m² e 10 < Número de Empregados ≤ 120 : Médio
Área Construída > 10.000 m² ou Número de Empregados > 120 : Grande

¹⁷ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

¹⁸ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

B-10-05-7 Fabricação de móveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou pintura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

Produção < 1100 m chapa/mês : Pequeno
1100 m chapa/mês ≤ Produção ≤ 1800 chapa/mês : Médio
Produção > 1800 m/mês : Grande

B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção < 1100 m chapa/mês : Pequeno
1100 m chapa/mês ≤ Produção ≤ 1800 chapa/mês : Médio
Produção > 1800 m/mês : Grande

B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira. ¹⁹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

1.000 ≤ Produção Nominal ≤ 10.000 m³/ano : Pequeno
10.000 < Produção Nominal ≤ 100.000 m³/ano : Médio
Produção Nominal > 100.000 m³/ano : Grande

LISTAGEM C- ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS

C-01 - Indústria de Papel e Papelão

C-01-01-5 Fabricação de celulose.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

C-01-02-3 Fabricação de pasta mecânica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

¹⁹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 20	: Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 100	: Grande
Os demais	: Médio

C-01-03-1 Fabricação de papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:				
Capacidade Instalada < 20 t/dia				: Pequeno
Capacidade Instalada > 80 t/dia				: Grande
Os demais				: Médio

C-01-04-1 Fabricação de papelão.²⁰

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:				
0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia				:Pequeno
20 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia				:Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia				:Grande

C-01-05-8 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados.²¹

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: P	Geral: M
Porte:				
0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia				:Pequeno
20 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia				:Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia				:Grande

C-01-06-6 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.²²

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar:M	Água:P	Solo:P	Geral:P
Porte:				
0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia				:Pequeno
20 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia				:Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia				:Grande

²⁰ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.

²¹ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.

²² A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.



C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

C-02 - Indústria da Borracha

C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

Área útil < 0,2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 0,5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

C-02-04-6 Fabricação de laminados e fios de borracha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio



C-02-05-4 Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.²³

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar:M	Água:M	Solo:G	Geral:M
Porte:				
0,1 < Área Útil < 2 ha e Número de Empregados < 20				:Pequeno
0,1 < Área Útil < 2 ha e 20 ≤ Número de Empregados ≤ 100 ou				
2 ≤ Área Útil ≤ 5 ha e Número de Empregados ≤ 100				:Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 100				:Grande

C-02-06-2 Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.²⁴

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar:M	Água:M	Solo:G	Geral:M
Porte:				
0,1 < Área Útil < 2 ha e Número de Empregados < 20				:Pequeno
0,1 < Área Útil < 2 ha e 20 ≤ Número de Empregados ≤ 100 ou				
2 ≤ Área Útil ≤ 5 ha e Número de Empregados ≤ 100				:Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 100				:Grande

C-03 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: P	Geral: P
Porte:				
Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20				: Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 50				: Grande
Os demais				: Médio

C-03-02-6 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				
Produção Nominal ≤ 380 m ² /dia ou ≤ 100 unidades/dia				: Pequeno
Produção Nominal > 4.400 m ² /dia ou > 1.160 unidades/dia				: Grande

²³ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

²⁴ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



Os demais : Médio

C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Nominal $\leq 380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou ≤ 100 unidades/dia : Pequeno
Produção Nominal $> 4.400 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou > 1.160 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

C-03-04-2 Fabricação de wet-blue.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Produção Nominal $\leq 380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou ≤ 100 unidades/dia : Pequeno
Produção Nominal $> 5.500 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou > 1.450 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

C-03-05-0 Fabricação de couro semi-acabado, não associada ao curtimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Nominal $\leq 380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou ≤ 100 unidades/dia : Pequeno
Produção Nominal $> 5.200 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou > 1.370 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

C-03-06-9 Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Nominal $\leq 380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou ≤ 100 unidades/dia : Pequeno
Produção Nominal $> 4.600 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou > 1.200 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

C-03-07-7 Fabricação de couro acabado a partir do semi-acabado.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Nominal $\leq 380 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou ≤ 100 unidades/dia : Pequeno
Produção Nominal $> 4.900 \text{ m}^2/\text{dia}$ ou > 1.300 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

C-04 Indústria de Produtos Químicos



C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 15 : Pequeno
Área útil > 4 ha ou Número de empregados > 50 : Grande
Os demais : Médio

C-04-02-2 Refino de petróleo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 10.000 m³/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 25.000 m³/dia : Grande
Os demais : Médio

C-04-03-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 75.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

C-04-04-9 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 12.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 25.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

C-04-05-8 Fabricação de biodiesel.

Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 200 m³/dia : Pequeno
200 m³/dia < Capacidade Instalada ≤ 400 m³/dia : Médio
Capacidade Instalada > 400 m³/dia : Grande



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 60 : Grande
Os demais : Médio

C-04-07-3 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 60 : Grande
Os demais : Médio

C-04-08-1 Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área Construída $\leq$ 0,6 ha e Número de Empregados $\leq$ 150 : Pequeno
Área Construída > 0,8 ha ou Número de Empregados $\geq$ 200 : Grande
Os demais : Médio

C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 3 ha ou Número de empregados > 60 : Grande
Os demais : Médio

C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio



C-04-11-1 Fabricação de sabões e detergentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-04-12-1 Fabricação de preparados para limpeza e polimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-04-15-4 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 60 : Grande
Os demais : Médio

C-04-16-2 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 300.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 700.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

C-04-17-0 Fabricação de ácido fosfórico associada à produção de adubos e fertilizantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 150.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

C-04-18-9 Fabricação de produto intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio (NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 150.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 350.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

Capacidade Instalada < 70.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 200.000 t/ano : Grande
os demais : Médio

C-04-20-0 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 90.000 t/ano : Pequeno
Capacidade Instalada > 150.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

C-04-21-9 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 60 : Grande
Os demais : Médio

C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

C-05-01-0 Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e/ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-05-02-9 Fabricação de medicamentos exceto aqueles previstos no item C-05-01

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-05-03-7 Fabricação de medicamentos fitoterápicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-05-04-5 Fabricação de produtos para diagnóstico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-06 Indústria de Perfumaria e Velas

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 : Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 : Grande
Os demais : Médio

C-06-02-5 – Fabricação de velas.²⁵

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P
Porte:

0,1 < Área Útil < 1 ha e Número de Empregados < 20 : Pequeno
0,1 < Área Útil < 1 ha e 20 ≤ Número de Empregados ≤ 60 ou
1 ≤ Área Útil ≤ 3 ha e Número de Empregados ≤ 60 : Médio
Área Útil > 3 ha ou Número de Empregados > 60 : Grande

C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas

C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-02-1 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-03-1 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação.

²⁵ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-04-8 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade de Produção ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 3 t/dia : Pequeno
3 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-07-2 Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 3 t/dia : Pequeno
3 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-08 Indústria Têxtil



C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 6 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

C-08-02-8 Recuperação de resíduos têxteis.²⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

0,2 < Área Útil < 1ha e 5 < Número de Empregados < 30 :Pequeno
0,2 < Área Útil < 1ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 100 ou
1 ≤ Área Útil ≤ 3 ha e 5 < Número de Empregados ≤ 100 :Médio
Área Útil > 3 ha ou Número de Empregados > 100 :Grande

C-08-03-6 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais sem acabamento.

Pot. Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 6 t/dia : Pequeno
6 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-08-04-4 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais, com acabamento.

Pot. Poluidor: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 17 t/dia : Grande

C-08-05-2 Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

²⁶ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



$5 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 17 t/dia : Grande

C-08-06-0 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê.

Potencial Poluidor: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
 $5 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 17 t/dia : Grande

C-08-07-9 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, exclusive tricô e crochê.

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

$0,2 <$ Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
 $5 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 17 t/dia : Grande

C-08-08-7 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.

Potencial Poluidor: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 4 t/dia : Pequeno
 $4 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 14 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 14 t/dia : Grande

C-09 Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e Couros

C-09-01-6 Fiação e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos.²⁷

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$200 <$ Número de unidades processadas < 500 unidades/dia : Pequeno
 $500 \leq$ Número de unidades processadas ≤ 3.000 unidades/dia : Médio
Número de unidades processadas > 3.000 unidades/dia : Grande

C-09-02-1 Acabamento de tecidos planos ou tubulares.

²⁷ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 6 t/dia : Pequeno
6 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-09-02-2 Tecelagem tubular ou plana com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e sem engomagem exclusive tricô e crochê.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 6 t/dia : Pequeno
6 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-09-02-4 Fação e confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados).²⁸

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

200 < Número de unidades processadas < 800 unidades/dia : Pequeno
800 ≤ Número de unidades processadas ≤ 10.000 unidades/dia : Médio
Número de unidades processadas > 10.000 unidades/dia : Grande

C-09-03-2 Fabricação de calçados em geral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 40 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

C-10 Indústrias Diversas

C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Produção < 9 m³/h : Pequeno
Produção > 85 m³/h : Grande
Os demais : Médio

²⁸ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.



C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada < 40 t/h : Pequeno
Capacidade Instalada > 60 t/h : Grande
Os demais : Médio

C-10-03-0 Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 350 : Grande
Os demais : Médio

C-10-04-9 Fabricação de materiais fotográfico, cinematográfico ou fonográfico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

Área útil < 0,5 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

C-10-06-5 Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.²⁹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

$0,04 \leq \text{Área Útil} < 0,1$ ha e Número de Empregados ≤ 10 : Pequeno
 $0,04 \leq \text{Área Útil} < 0,1$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 50$ ou
 $0,1 \leq \text{Área Útil} \leq 2$ ha e Número de Empregados ≤ 50 : Médio
Área Útil > 2 ha ou Número de Empregados > 50 : Grande

²⁹ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



C-10-07-3 Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos.³⁰

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

0,04 ≤ Área Útil < 0,1 ha e Número de Empregados ≤ 10 :Pequeno
0,04 ≤ Área Útil < 0,1 ha e 10 < Número de Empregados ≤ 50 ou
0,1 ≤ Área Útil ≤ 2 ha e Número de Empregados ≤ 50 :Médio
Área Útil > 2 ha ou Número de Empregados > 50 :Grande

C-10-08-1 Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.³¹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

0,1 ≤ Área Útil < 5 ha e Número de Empregados ≤ 50 :Pequeno
0,1 ≤ Área Útil < 5 ha e 50 < Número de Empregados ≤ 300 ou
5 ≤ Área Útil ≤ 10 ha e Número de Empregados ≤ 300 :Médio
Área Útil > 10 ha ou Número de Empregados > 300 :Grande

C-10-09-1 Fabricação de outros artigos de plástico, borracha, madeira ou outros materiais (exclusive metais), não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

LISTAGEM D - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01 Indústria de Produtos Alimentares

D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M
Porte:

0,1 < Capacidade Instalada < 3 t de produto/dia : Pequeno
3 ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t de produto /dia : Médio
Capacidade Instalada > 7 t de produto/dia : Grande

³⁰ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

³¹ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



D-01-01-6 Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$2 \leq$ capacidade instalada < 30 t/dia matéria-prima : Pequeno
 $30 \leq$ capacidade instalada < 300 t/dia matéria-prima : Médio
Capacidade instalada > 300 t/dia matéria-prima : Grande

D-01-02-3 Abate de animais de Pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$300 <$ Capacidade Instalada < 20.000 cabeças/dia : Pequeno
 $20.000 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 100.000 cabeças/dia : Médio
Capacidade Instalada > 100.000 cabeças /dia : Grande

D-01-03-1 Abate de animais de Médio e Grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$2 <$ Capacidade Instalada < 60 cabeças /dia : Pequeno
 $60 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 500 cabeças/dia : Médio
Capacidade Instalada > 500 cabeças /dia : Grande

D-01-03-2 Preparação do pescado.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 1 t/dia $<$ Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
 5 t/dia $\leq$ Capacidade Instalada ≤ 50 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 50 t/dia : Grande

D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

$1 <$ Capacidade Instalada < 10 t de produto/dia : Pequeno
 $10 \leq$ Capacidade Instalada ≤ 40 t de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 40 t de produto/dia : Grande



D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 10 t matéria prima/dia : Pequeno
10 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80 t de matéria prima/dia : Médio
Capacidade Instalada > 80 t de matéria prima/dia : Grande

D-01-06-6 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

500 < Capacidade Instalada < 10.000 L de leite/dia : Pequeno
10.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80.000 L de leite/dia : Médio
Capacidade Instalada > 80.000 L de leite/dia : Grande

D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

5.000 < Capacidade Instalada < 90.000 L de leite/dia : Pequeno
90.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 180.000 L de leite/dia : Médio
Capacidade Instalada > 180.000 L de leite/dia : Grande

D-01-07-5 Usina de beneficiamento – envase de leite fluido.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

500 < Capacidade Instalada < 15.000 l de leite/dia : Pequeno
15.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80.000 l de leite/dia : Médio
Capacidade Instalada > 80.000 l de leite/dia : Grande

D-01-08-2 Fabricação e refinação de açúcar.³²

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 3.000 t de matéria-prima/dia : Pequeno

³² A [Deliberação Normativa nº 98, de 04 de maio de 2006](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/05/2006), deu nova redação ao dispositivo.



Capacidade Instalada > 7.000 t matéria-prima/dia : Grande
Os demais : Médio

D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

10 < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia : Pequeno
100 ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia : Médio
Capacidade Instalada > 1.000 t de matéria-prima/dia : Grande

D-01-10-4 Fabricação de vinagre.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

20.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 100.000 (L/mês) : Pequeno
100.000 < Capacidade Instalada ≤ 600.000 (L/mês) : Médio
Capacidade Instalada > 600.000 (L/mês) : Grande

D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

Área útil < 2 ha e 5 ≤ Número de empregados < 30 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 80 : Grande
Os demais : Médio

D-01-12-0 Fabricação de conservas e condimentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

2 < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia : Pequeno
100 ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia : Médio
Capacidade Instalada > 1.000 t de matéria-prima/dia : Grande

D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

5 < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia : Pequeno
60 ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 250 t de produto/dia : Grande



D-01-14-7 Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.³³

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

300 < Área Construída < 3.000 m² e 10 ≤ Número de Empregados ≤ 30 : Pequeno
300 < Área Construída < 3.000 m² e 30 < Número de Empregados < 50 ou
3.000 ≤ Área Construída ≤ 10.000 m² e 10 ≤ Número de Empregados < 50 : Médio
Área Construída > 10.000 m² ou Número de Empregados ≥ 50 : Grande

D-02 - Indústria de Bebidas e Alcool

D-02-01-1 Fabricação de vinhos.³⁴

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área Útil < 2 ha e 10 ≤ Número de Empregados < 30 : Pequeno
Área Útil < 2 ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 80 ou
2 ≤ Área Útil ≤ 5 ha e 10 ≤ Número de Empregados ≤ 80 : Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 80 : Grande

D-02-02-1 Fabricação de aguardente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

300 < Capacidade Instalada < 800 L de produto/dia : Pequeno
800 ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 L de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 2.000 L de produto/dia : Grande

D-02-03-8 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

10.000 < Capacidade Instalada < 50.000 L de produto/dia : Pequeno
50.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 L de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 400.000 L de produto/dia : Grande

D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.

³³ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

³⁴ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

2.000 < Capacidade Instalada < 20.000 L de produto/dia : Pequeno
20.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 1.000.000 L de produto/dia : Grande

D-02-05-4 Fabricação de sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

5.000 < Capacidade Instalada < 10.000 L de produto/dia : Pequeno
10.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 L de produto /dia : Médio
Capacidade Instalada > 200.000 L de produto /dia : Grande

D-02-06-2 Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas.³⁵

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

Área Útil ≤ 2 ha e 10 ≤ Número de Empregados ≤ 30 : Pequeno
Área Útil ≤ 2 ha e 30 < Número de Empregados < 80 ou
2 < Área Útil < 5 ha e 10 ≤ Número de Empregados < 80 : Médio
Área Útil ≥ 5 ha ou Número de Empregados ≥ 80 : Grande

D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exclusive sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

10.000 < Capacidade Instalada < 50.000 L de produto/dia : Pequeno
50.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 L de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 400.000 L de produto/dia : Grande

D-02-08-9 Destilação de álcool.³⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 3.000 t de matéria-prima/dia : Pequeno

³⁵ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

³⁶ A [Deliberação Normativa nº 98, de 04 de maio de 2006](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/05/2006), deu nova redação ao dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Capacidade Instalada > 7.000 t matéria-prima/dia : Grande
Os demais : Médio

D-02-09-1 Destilação de frações da produção de cachaça (cabeça e cauda) para produção de álcool combustível.

Pot. Poluidor/ Degrador Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 300 < Capacidade Instalada < 800 L de produto/dia : Pequeno
800 ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 L de produto/dia : Médio
Capacidade Instalada > 2.000 L de produto/dia : Grande

D-03 Indústria de Fumo

D-03-01-8 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas.³⁷

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M
Porte:

Área Útil ≤ 1 ha e 5 ≤ Número de Empregados ≤ 10 :Pequeno
Área Útil ≤ 1 ha e 10 < Número de Empregados < 50 ou
1 < Área Útil < 5 ha e 5 ≤ Número de Empregados < 50 :Médio
Área Útil ≥ 5 ha ou Número de Empregados ≥ 50 :Grande

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-01 Infraestrutura de Transporte

E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

10 < Extensão < 50 km : Pequeno
50 ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio
Extensão > 100 km : Grande

E-01-02-3 Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Extensão ≤ 10 km : Pequeno
10 < Extensão ≤ 20 km : Médio

³⁷ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



Extensão > 20 km : Grande

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramento de rodovia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

10 < Extensão < 50 km : Pequeno
50 ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio
Extensão > 100 km : Grande

E-01-04-1 Ferrovia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

10 < Extensão < 30 km : Pequeno
30 ≤ Extensão ≤ 50 km : Médio
Extensão > 50 km : Grande

E-01-05-8 Trem metropolitano.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Extensão < 10 km : Pequeno
Extensão > 30 km : Grande
Os demais : Médio

E-01-06-6 Porto fluvial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área total < 5 ha e Número de empregados < 100 : Pequeno
Área total > 15 ha ou Número de empregados > 200 : Grande
Os demais : Médio

E-01-07-4 Canal para navegação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Extensão < 10 km : Pequeno
Extensão > 50 km : Grande
Os demais : Médio

E-01-08-2 Abertura de barra e embocadura.



Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 10 ha : Pequeno
Área útil > 30 ha : Grande
Os demais : Médio

E-01-09-0 Aeroporto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 10 ha : Pequeno
 $10 \leq$ Área útil < 20 ha : Médio
Área útil $\geq$ 20 ha : Grande

E-01-10-4 Duto para o transporte de gás natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

Extensão < 20 km : Pequeno
Extensão > 50 km : Grande
Os demais : Médio

E-01-11-2 Gasoduto, exclusive para o transporte de gás natural.³⁸

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G
Porte:

$1 <$ Extensão < 5 km : Pequeno
 $5 \leq$ Extensão $\leq$ 20 km : Médio
Extensão > 20 km : Grande

E-01-12-0 Duto para transporte de produtos químicos e oleodutos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$1 <$ Extensão < 5 km : Pequeno
 $5 \leq$ Extensão $\leq$ 20 km : Médio
Extensão > 20 Km : Grande

E-01-13-9 Mineroduto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

³⁸ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.



Porte:

Extensão < 10 Km	: Pequeno
Extensão > 40 Km	: Grande
Os demais	: Médio

E-01-13-10 Duto para Transporte de Rejeito (Rejeitoduto).

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Extensão < 20 Km	: Pequeno
Extensão > 50 Km	: Grande
Os demais	: Médio

E-01-14-7 Terminal de minério.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Área útil < 30 ha e Número de empregados < 40	: Pequeno
Área útil > 80 ha ou Número de empregados > 100	: Grande
Os demais	: Médio

E-01-15-5 Terminal de produtos químicos e petroquímicos.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Área útil < 20 ha e Capacidade de Armazenagem $\leq 4.000\text{m}^3$	: Pequeno
Área útil > 60 ha ou Capacidade de Armazenagem $> 10.000\text{ m}^3$	: Grande
Os demais	: Médio

E-01-15-6 Terminal de armazenamento de gás natural. ³⁹

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Área útil < 2 ha e Capacidade de armazenagem $\leq 2.000.000\text{ m}^3$	: Pequeno
Área útil > 20 ha ou Capacidade de armazenagem $> 10.000.000\text{ m}^3$	: Grande
Os demais	: Médio

E-01-15-7 Terminal de armazenamento de petróleo. ⁴⁰

Pot. Poluidor/Degradador:	A r: G	Água: G	Solo: G	Geral: G
---------------------------	--------	---------	---------	----------

³⁹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02//2007) acrescentou este dispositivo.

⁴⁰ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02//2007) acrescentou este dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Porte:

Área útil < 4 ha e Capacidade de armazenagem $\leq 15.000 \text{ m}^3$: Pequeno
Área útil > 6 ha ou Capacidade de armazenagem > 50.000 m^3 : Grande
Os demais : Médio

E-01-16-3 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural, petróleo, produtos químicos e petroquímicos.⁴¹

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

2 < Área total < 10 ha : Pequeno
10 $\leq$ Área total $\leq$ 50 ha : Médio
Área total > 50 ha : Grande

E-01-17-1 Teleférico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Extensão < 20 km : Pequeno
Extensão > 60 km : Grande
Os demais : Médio

E-01-18-1 Correia transportadora.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Extensão $\leq 5 \text{ km}$: Pequeno
5 km < Extensão $\leq 60 \text{ km}$: Médio
Extensão > 60 km : Grande

E-02 Infraestrutura de Energia

E-02-01-1 Barragem de geração de energia – Hidrelétrica.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área Inundada < 150 ha e Capacidade Instalada < 30MW : Pequeno
Área Inundada > 1000 ha ou Capacidade Instalada > 100MW : Grande
Os demais : Médio

E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH.

⁴¹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 106, de 14 de fevereiro de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –16/02/2007) alterou este dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Volume do Reservatório $\leq 2000 \text{ m}^3$: Pequeno
 $2000 \text{ m}^3 < \text{Volume do Reservatório} \leq 5000 \text{ m}^3$: Médio
Volume do Reservatório $> 5000 \text{ m}^3$: Grande

E-02-02-1 Produção de energia termoeleétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada $\leq 10 \text{ MW}$: Pequeno
Capacidade Instalada $> 100 \text{ MW}$: Grande
Os demais : Médio

E-02-02-2 Geração termelétrica utilizando gás e/ou vapor procedente de processo associado.⁴²

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M
Porte:

$0,1 \text{ MW} < \text{Potência Instalada} \leq 10 \text{ MW}$: Pequeno
Potência Instalada $> 20 \text{ MW}$: Grande
Os demais : Médio

E-02-03-8 Linha de transmissão de energia elétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

$138 \text{ kV} \leq \text{Tensão} \leq 230 \text{ kV}$: Pequeno
 $230 \text{ kV} < \text{Tensão} \leq 345 \text{ kV}$: Médio
Tensão $> 345 \text{ kV}$: Grande

E-02-04-6 Subestação de energia elétrica.⁴³

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

$138 \leq \text{Tensão} < 230 \text{ kV}$ e $2 < \text{Área Total} \leq 5 \text{ ha}$: Pequeno
 $138 \leq \text{Tensão} < 230 \text{ kV}$ e $5 < \text{Área Total} < 10 \text{ ha}$: Médio
Tensão $\geq 230 \text{ kV}$ ou Área Total $\geq 10 \text{ ha}$: Grande

⁴² A [Deliberação Normativa nº 159, de 15 de dezembro de 2010](#), (Publicação – Diário do Executivo – 16/12/2010) acrescentou esse dispositivo.

⁴³ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



E-02-05-4 Usina Eólica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 10 MW : Pequeno
Capacidade Instalada > 150 MW ou Número de aerogeradores ≥ 70 : Grande
Os demais : Médio

E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: G Geral: M
Porte:

$1 \text{ MW} \leq \text{Potência nominal do inversor} \leq 10 \text{ MW}$: Pequeno
 $10 \text{ MW} < \text{Potência nominal do inversor} \leq 80 \text{ MW}$: Médio
 $\text{Potência nominal do inversor} > 80 \text{ MW}$: Grande

E-03 Infraestrutura de Saneamento

E-03-01-8 Barragem de saneamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$10 < \text{Área Inundada} < 150 \text{ ha}$: Pequeno
 $150 \leq \text{Área Inundada} \leq 1000 \text{ ha}$: Médio
 $\text{Área Inundada} > 1000 \text{ ha}$: Grande

E-03-02-6 Canal para drenagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Vazão Máxima Prevista $< 300 \text{ L/s}$: Pequeno
Vazão Máxima Prevista $> 10.000 \text{ L/s}$: Grande
Os demais : Médio

E-03-03-4 Retificação de curso d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Extensão $< 0,1 \text{ Km}$: Pequeno
Extensão $> 0,5 \text{ Km}$: Grande
Os demais : Médio

E-03-04-2 Tratamento de água para abastecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

20 < Vazão de Água Tratada < 100 L/s : Pequeno
100 ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 L/s : Médio
Vazão de Água Tratada > 500 L/s : Grande

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

200 < Vazão Máxima Prevista < 500 L/s : Pequeno
500 ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 1.000 L/s : Médio
Vazão Máxima Prevista > 1.000 L/s : Grande

E-03-06-9 Tratamento de esgoto sanitário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Vazão Média Prevista < 50 L/s : Pequeno
Vazão Média Prevista > 400 L/s : Grande
Os demais : Médio

E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive o de pequeno porte definido pela Resolução Conama nº 404/2008.

Porte Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade total de final de plano < 100.000 t : Pequeno
100.000 t ≤ Capacidade total de final de plano < 1.300.000 t : Médio
Capacidade total de final de plano ≥ 1.300.000 t : Grande

E-03-07-8 Usina de triagem e/ou compostagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Quantidade Operada < 20 t/dia : Pequeno
20 t/ dia ≤ Quantidade Operada < 250 t/dia : Médio
Quantidade Operada ≥ 250 t/dia : Grande

E-03-07-9 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Quantidade Operada < 60 t/dia	: Pequeno
Quantidade Operada > 1.000 t/dia	: Grande
Os demais	: Médio

E-03-08-6 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS).⁴⁴

Potencial poluidor/degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: M	Geral: P
Porte:				
Capacidade Instalada < 5 m ³ /dia				: Pequeno
Capacidade Instalada > 15 m ³ /dia				: Grande
Os demais				: Médio

E-03-09-3 Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.⁴⁵

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: P	Solo: P	Geral: P
Porte:				
Capacidade de Recebimento ≤ 200 m ³ /dia				: Pequeno
200 m ³ /dia < Capacidade de Recebimento < 500 m ³ /dia:				: Médio
Capacidade de Recebimento ≥ 500 m ³ /dia:				: Grande

E-04 Parcelamento do Solo

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:				
10 ≤ Área Total ≤ 50 ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 Habitantes/ha				: Pequeno
10 ≤ Área Total ≤ 50 ha e Densidade Populacional Bruta > 70 Habitantes/ha ou				
50 < Área Total < 100 ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 Habitantes/ha				: Médio
50 < Área Total < 100 ha e Densidade Populacional > 70 Habitantes/ha ou Área Total ≥ 100 ha				: Grande

E-04-01-5 Loteamento do solo urbano para construção de habitações de interesse social, nos termos da Resolução CONAMA nº. 412, de 13 de maio de 2009.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: G	Geral: M
---------------------------	-------	---------	---------	----------

⁴⁴ A [Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 22 de dezembro de 2011](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 23/12/2011), acresceu este dispositivo.

⁴⁵ A [Deliberação Normativa COPAM nº 155, de 25 de agosto de 2010](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 04/09/2010), acresceu a categoria E-03-09-3.



Porte:

$10 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 165 Habitantes/ha : Pequeno
 $10 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta > 165 Habitantes/ha ou
 $50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 165 Habitantes/ha: Médio
 $50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta > 165 Habitantes/ha ou Área
Total ≥ 100 ha : Grande

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil ≤ 50 ha : Pequeno
 $50 \leq \text{Área útil} < 200$ ha : Médio
Área útil ≥ 200 ha : Grande

E-05 Outras Atividades de Infraestrutura

E-05-01-0 Barragem de perenização.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área Inundada < 150 ha : Pequeno
Área Inundada > 300 ha : Grande
Os demais : Médio

E-05-02-9 Dique de proteção de margens de curso d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$0,1 < \text{Área útil} < 2$ ha : Pequeno
 $2 \leq \text{Área útil} \leq 20$ ha : Médio
Área útil > 20 ha : Grande

E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.⁴⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

$20.000 < \text{Volume de Dragagem} < 30.000$ m³ : Pequeno
 $30.000 \leq \text{Volume de Dragagem} \leq 500.000$ m³ : Médio
Volume de Dragagem > 500.000 m³ : Grande

⁴⁶ A [Deliberação Normativa nº 82, de 11 de maio 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – 13/05/2005) deu nova redação ao dispositivo.



E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:			
Vazão Média Prevista < 2 m ³ /s			: Pequeno
Vazão Média Prevista > 20 m ³ /s			: Grande
Os demais			: Médio

LISTAGEM F - SERVIÇOS E COMÉRCIO ATACADISTA

F-01 Depósito e Comércio Atacadista

F-01-01-5 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.⁴⁷

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P	Água: P	Solo: P	Geral: P
Porte:			
0,1 ha < Área Útil ≤ 0,5 ha			: Pequeno
0,5 ha < Área Útil ≤ 5 ha			: Médio
Área Útil > 5 ha			: Grande

F-01-01-6 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos e embalagens de óleos lubrificantes.^{48 49}

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:			
Área útil ≤ 0,1 ha			: Pequeno
Área útil > 2 ha			: Grande
Os demais			: Médio

F-01-01-7 Central de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição.⁵⁰

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: P	Água: P	Solo: M	Geral: P
--------------------------------------	---------	---------	----------

⁴⁷ A [Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19 de agosto de 2011](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 20/08/2011) (Referendada – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/10/2011), deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 122, de 08 de agosto de 2008.

⁴⁸ A [Deliberação Normativa COPAM nº 122, de 08 de agosto de 2008](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 09/08/2008) acrescentou este dispositivo.

⁴⁹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 178, de 06 de novembro de 2012](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 29/12/2012), deu nova redação a este dispositivo.)

⁵⁰ A [Deliberação Normativa COPAM nº 178, de 06 de novembro de 2012](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 29/12/2012), acrescentou este dispositivo.)



Porte:

Área Útil < 0,5 ha	: Pequeno
$0,5 \leq \text{Área Útil} \leq 1$ ha	: Médio
Área Útil > 1 ha	: Grande

F-01-02-3 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto.⁵¹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$1 < \text{Área Útil} < 5$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} < 30$	: Pequeno
$1 < \text{Área Útil} < 5$ ha e $30 \leq \text{Número de Empregados} \leq 200$ ou	
$5 \leq \text{Área Útil} \leq 20$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 200$	: Médio
Área Útil > 20 ha ou Número de Empregados > 200	: Grande

F-01-03-1 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto.⁵²

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$1 < \text{Área Útil} < 5$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} < 30$	: Pequeno
$1 < \text{Área Útil} < 5$ ha e $30 \leq \text{Número de Empregados} \leq 200$ ou	
$5 \leq \text{Área Útil} \leq 20$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 200$	: Médio
Área Útil > 20 ha ou Número de Empregados > 200	: Grande

F-01-04-1 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 50	: Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 80	: Grande
Os demais	: Médio

F-01-06-6 Comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

⁵¹ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

⁵² A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30	: Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 80	: Grande
Os demais	: Médio

F-01-07-4 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:				

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30	: Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 80	: Grande
Os demais	: Médio

F-02 Transporte e Armazenagem de Produtos e Resíduos Perigosos

F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G	Geral: G
Porte:				

Número de veículos < 5	: Pequeno
Número de veículos > 20	: Grande
Os demais	: Médio

F-02-03-8 Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18-5-1988.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:				

Número de veículos < 50	: Pequeno
Número de veículos > 100	: Grande
Os demais	: Médio

F-02-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:				

Capacidade de Armazenagem < 250 m ³	: Pequeno
Capacidade de Armazenagem > 3.000 m ³	: Grande
Os demais	: Médio

F-02-05-4 Base de armazenamento e distribuição dos seguintes solventes: I - refinados de pirólise; II - refinados de reforma; III - solventes C9/C9 diidrogenados; IV - correntes C9; V - correntes C6-C8; VI - correntes C10; VII - tolueno; VIII -



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

reformados pesados; IX - xilenos mistos; X - outros alquilbenzenos; XI - benzeno; XII - hexanos; XIII - outros solventes alifáticos; IV - aguarrás mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Capacidade de Armazenagem < 150 m³ : Pequeno
Capacidade de Armazenagem > 300 m³ : Grande
Os demais : Médio

F-02-06-2 Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Capacidade de Armazenagem < 10 m³ : Pequeno
Capacidade de Armazenagem > 120 m³ : Grande
Os demais : Médio

F-02-07-0 Unidade de compressão e de distribuição de gás natural comprimido - GNC.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Volume comprimido < 10.000 m³/dia : Pequeno
Volume comprimido > 20.000 m³/dia : Grande
Os demais : Médio

F-02-07-1 Base de armazenamento e distribuição de gás natural liquefeito - GNL.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Capacidade de Armazenagem < 250 m³ : Pequeno
Capacidade de Armazenagem > 3.000 m³ : Grande
Os demais : Médio

F-03 Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas

F-03-01-8 Serviço de combate a pragas e ervas daninhas em área urbana.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área útil < 20 ha : Pequeno
Área útil > 100 ha : Grande
Os demais : Médio



F-03-02-6 Centro de pesquisa científica e tecnológica, com laboratório de análises físico-químicas e biológicas em áreas urbanas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$1.000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$: Pequeno
 $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$: Médio
 $\text{Área Construída} \geq 10.000 \text{ m}^2$: Grande

F-03-03-4 Centro de pesquisa científica e tecnológica, não classificada ou especificada, exclusive de pesquisa nuclear.

Pot. Poluidor/Degradador: : Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$1.000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$: Pequeno
 $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$: Médio
 $\text{Área Construída} \geq 10.000 \text{ m}^2$: Grande

F-03-04-2 Prestação de serviços de esterilização de materiais de uso médico-hospitalar, com o uso de óxido de etileno, executada fora dos hospitais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

Área Útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área Útil > 5 ha ou Número de empregados > 50 : Grande
Os demais : Médio

F-03-05-0 Prestação de outros serviços não citados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Área Útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área Útil > 5 ha ou Número de empregados > 50 : Grande
Os demais : Médio

F-04 Serviços de Segurança, Comunitários e Sociais (Exclusive Serviços Médicos Odontológicos, Veterinários e Ensino)

F-04-01-4 Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$10 < \text{Área Útil} < 50$ ha : Pequeno
 $50 \leq \text{Área Útil} \leq 100$ ha : Médio



Área Útil > 100 ha : Grande

F-04-02-2 Parque cemitério.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

5 < Área Útil < 25 ha : Pequeno
25 ≤ Área Útil ≤ 50 ha : Médio
Área Útil > 50 ha : Grande

F-04-02-3 Crematório.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 300 Kg/dia : Pequeno
300 Kg/dia < Capacidade Instalada < 3500 Kg/dia : Médio
Capacidade Instalada ≥ 3500 Kg/dia : Grande

F-04-03-0 Estabelecimento prisional.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

10 < Área Útil < 15 ha : Pequeno
15 ≤ Área Útil ≤ 30 ha : Médio
Área útil > 30 ha : Grande

F-05 Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos

F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/ dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande

F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio
Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande



F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
Os demais : Médio

F-05-04-5 Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Área Útil < 5 ha e Número de empregados < 30 : Pequeno
Área Útil > 10 há ou Número de empregados > 150 : Grande
Os demais : Médio

F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Área útil < 2 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 50 : Grande
Os demais : Médio

F-05-06-1 Reciclagem de lâmpadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Número de peças processadas < 3.000 unidades/dia : Pequeno
Número de peças processadas > 30.000 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados.⁵³

Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade Instalada ≤ 5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
Os demais : Médio

⁵³ A [Deliberação Normativa nº 98, de 04 de maio de 2006](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/05/2006), deu nova redação ao dispositivo.



F-05-07-2 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados.⁵⁴

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada $\leq$ 5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada $>$ 30 t/dia : Grande
Os demais : Médio

F-05-08-8 Reciclagem ou regeneração de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada $<$ 5 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada $>$ 30 t/dia : Grande
Os demais : Médio

F-05-09-6 Re-refino de óleos lubrificantes usados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade Instalada $<$ 5 m³/dia : Pequeno
Capacidade Instalada $>$ 20 m³/dia : Grande
Os demais : Médio

F-05-10-1 Reciclagem de resíduos de couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil $<$ 1 ha e Número de empregados $<$ 20 : Pequeno
Área útil $>$ 4 ha ou Número de empregados $>$ 50 : Grande
Os demais : Médio

F-05-10-2 Manufatura reversa de resíduos eletroeletrônicos e seus componentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:

Número de peças processadas $<$ 500 unidades/dia : Pequeno
Número de peças processadas $>$ 5000 unidades/dia : Grande
Os demais : Médio

⁵⁴ A [Deliberação Normativa nº 98, de 04 de maio de 2006](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/05/2006), acrescentou este dispositivo.



F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I, de origem industrial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:
Área Útil < 1 ha : Pequeno
Área Útil > 5 ha : Grande
Os demais : Médio

F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:
Área Útil < 1 ha : Pequeno
Área Útil > 5 ha : Grande
Os demais : Médio

F-05-13-4 Incineração de resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:
Capacidade Instalada < 0,5 t/h : Pequeno
Capacidade Instalada > 2,0 t/h : Grande
Os demais : Médio

F-05-13-5 Tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde (grupo A e E- risco biológico) e/ou de resíduos sólidos urbanos a temperatura inferior ou igual a 250°C, e outras formas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (grupo A e E risco biológico).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:
Quantidade Operada < 1 t/dia : Pequeno
Quantidade Operada > 50 t/dia : Grande
Os demais : Médio

F-05-14-1 Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para co-processamento em fornos de clínquer.⁵⁵

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G
Porte:
Capacidade Instalada ≤ 60 t/dia : Pequeno
Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande

⁵⁵ A [Deliberação Normativa nº 98, de 04 de maio de 2006](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/05/2006), acrescentou este dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Os demais : Médio

F-05-14-2 Co-processamento de resíduos em forno de clínquer.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado < 200.000 t/ano : Pequeno
Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado >1.000.000 t/ano : Grande
Os demais : Médio

F-05-14-3 Tratamento e/ou beneficiamento de resíduos e/ou efluentes para a produção de biogás.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

600 < Capacidade de Produção < 3.000 Nm³/dia : Pequeno
3.000 ≤ Capacidade de Produção ≤ 20.000 Nm³/dia : Médio
Capacidade de Produção > 20.000 Nm³/dia : Grande

F-05-15-0 Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : Grande
Os demais : Médio

F-06 Outros Serviços

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.⁵⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade de Abastecimento ≤ 90 m³ : Pequeno
90 m³ < Capacidade de Abastecimento ≤ 150 m³ : Médio
Capacidade de Abastecimento > 150 m³ : Grande

F-06-02-5 Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

⁵⁶ A [Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" –26/05/2007), deu nova redação a este dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

200 < Número de unidades processadas < 500 unidades/dia : Pequeno
500 ≤ Número de unidades processadas ≤ 3.000 unidades/dia : Médio
Número de unidades processadas > 3.000 unidades/dia : Grande

F-06-03-3 Serigrafia.⁵⁷

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:G Geral:G
Porte:

200m² < Área Construída < 1.000 m² e 10 < Número de Empregados < 20 :Pequeno
200m² < Área Construída < 1.000 m² e 20 ≤ Número de Empregados ≤ 60 ou
1.000 ≤ Área Construída ≤ 3.000 m² e 10 < Número de Empregados ≤ 60 :Médio
Área Construída > 3.000 m² ou Número de Empregados > 60 :Grande

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades Agrícolas

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias horticultras), exceto bataticultura e/ou tomaticultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

05 ≤ Área Útil ≤ 50 ha : Pequeno
50 < Área Útil ≤ 200 ha : Médio
Área Útil > 200 ha : Grande

G-01-01-6 Bataticultura e/ou tomaticultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

2 ≤ Área Útil ≤ 20 ha : Pequeno
20 < Área Útil ≤ 100 ha : Médio
Área Útil > 100 ha : Grande

G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura.⁵⁸

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

⁵⁷ A [Deliberação Normativa nº 85, de 8 de junho de 2005](#) (Publicação – Diário do Executivo – Minas Gerais – 10/06/2005) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente modificado pela Deliberação Normativa nº 82.

⁵⁸ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Porte:

$100 < \text{Área Útil} < 700 \text{ ha}$	: Pequeno
$700 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Útil} > 1.000 \text{ ha}$	: Grande

G-01-04-1 Cultivo orgânico, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA.⁵⁹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

$130 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ ha}$	: Pequeno
$\text{Área Útil} > 1.000 \text{ ha}$	: Grande

G-01-05-8 Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

$200 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ ha}$	: Pequeno
$\text{Área Útil} > 1.000 \text{ ha}$	: Grande

G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$30 \leq \text{Área Útil} \leq 280 \text{ ha}$	: Pequeno
$280 < \text{Área Útil} \leq 1000 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Útil} > 1000 \text{ ha}$	: Grande

G-01-07-4 Cultura de cana-de-açúcar com queima.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$\text{Área Útil} \leq 280 \text{ ha}$	: Pequeno
$280 < \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Útil} > 1.000 \text{ ha}$	: Grande

G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima.⁶⁰

⁵⁹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁶⁰ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) acrescentou este dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

$130 \leq \text{Área Útil} \leq 280$ ha : Pequeno
 $280 < \text{Área Útil} \leq 1000$ ha : Médio
 $\text{Área Útil} > 1000$ ha : Grande

G-01-08-2 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais.⁶¹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$1.500.000 \leq \text{Número de Mudas} \leq 3.000.000$ mudas/ano : Pequeno
 $3.000.000 < \text{Número de Mudas} \leq 5.000.000$ mudas/ano : Médio
 $\text{Número de Mudas} > 5.000.000$ mudas/ano : Grande

G-01-09-1 Cultivos agroflorestais ou agrossilvipastoris com espécies florestais nativas diversificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$130 \leq \text{Área útil} \leq 280$ ha : Pequeno
 $280 < \text{Área útil} \leq 1.000$ ha : Médio
 $\text{Área útil} > 1.000$ ha : Grande

G-01-09-2 Cultivos agroflorestais ou agrossilvipastoris com espécies florestais exóticas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$130 \leq \text{Área útil} \leq 280$ ha : Pequeno
 $280 < \text{Área útil} \leq 1.000$ ha : Médio
 $\text{Área útil} > 1.000$ ha : Grande

G-02 Atividades Pecuárias.

G.02.01.1 Avicultura de corte e de reprodução.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

$20.000 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 50.000$: Pequeno
 $50.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 100.000$: Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 100.000$: Grande

⁶¹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



G-02-02-1 Avicultura de postura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

$20.000 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 50.000$ cabeças : Pequeno
 $50.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 100.000$ cabeças : Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 100.000$ cabeças : Grande

G.02.03.8 Incubatório.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P
Porte:

$1.000.000 \leq \text{Capacidade mensal de incubação} \leq 1.500.000$: Pequeno
 $1.500.000 < \text{Capacidade mensal de incubação} \leq 3.000.000$: Médio
 $\text{Capacidade mensal de incubação} > 3.000.000$: Grande

G-02-03-9 Coturnicultura de postura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

$20.000 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 100.000$ cabeças : Pequeno
 $100.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 300.000$ cabeças : Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 300.000$ cabeças : Grande

G-02-04-6 Suinocultura (ciclo completo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

$200 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 1000$: Pequeno
 $1000 < \text{Número de Cabeças} \leq 10.000$: Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 10.000$: Grande

G-02-05-4 Suinocultura (crescimento e terminação).⁶²

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

$200 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 1.000$: Pequeno
 $1.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 10.000$: Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 10.000$: Grande

⁶² A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



G-02-06-2 Suinocultura (unidade de produção de leitões).⁶³

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

$50 \leq \text{Número de Matrizes} \leq 500$: Pequeno
 $500 < \text{Número de Matrizes} \leq 2.000$: Médio
 $\text{Número de Matrizes} > 2.000$: Grande

G-02-07-0 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.⁶⁴

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$200 < \text{Número de Cabeças} \leq 1.000$: Pequeno
 $1.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 2.000$: Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 2.000$: Grande

G-02-08-9 Criação de equínos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).⁶⁵

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$500 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 1.000$: Pequeno
 $1.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 2.000$: Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 2.000$: Grande

G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).⁶⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P
Porte:

$1.000 \leq \text{Número de Cabeças} \leq 2.000$: Pequeno
 $2.000 < \text{Número de Cabeças} \leq 3.000$: Médio
 $\text{Número de Cabeças} > 3.000$: Grande

⁶³ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁶⁴ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁶⁵ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁶⁶ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



G-02-12-7 Aquicultura convencional e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:				
2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha				: Pequeno
5,0ha ≤ Área Inundada < 50,0 ha				: Médio
Área Inundada > 50,0 ha				: Grande

G-02-13-5 Aquicultura em tanque-rede.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: P	Geral: M
Porte:				
500 < Volume Útil < 1.000 m ³				: Pequeno
1.000 ≤ Volume Útil ≤ 5.000 m ³				: Médio
Volume Útil > 5.000 m ³				: Grande

G-02-14-0 Ranicultura.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: P	Geral: M
Porte:				
300m ² < Área Inundada < 800m ²				: Pequeno
800m ² ≤ Área Inundada ≤ 1200m ²				: Médio
Área Inundada > 1200 m ²				: Grande

G-02-15-1 Resfriamento e distribuição do leite associados à atividade rural de produção de leite.⁶⁷

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: P	Geral: P
Porte:				
3.000 ≤ Produção Nominal ≤ 20.000 L/dia				: Pequeno
20.000 < Produção Nominal ≤ 50.000 L/dia				: Médio
Produção Nominal > 50.000 L/dia				: Grande

G-03 Atividades Florestais e Processamento de Madeira

G-03-01-8 Manejo sustentável de florestas nativas.⁶⁸

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: M	Geral: P
Porte:				

⁶⁷ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pelas Deliberações Normativas COPAM nº 82 e nº 103.

⁶⁸ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

$500 \leq \text{Área Útil} \leq 3.000 \text{ ha}$	: Pequeno
$3.000 < \text{Área Útil} \leq 7.000 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Útil} > 7.000 \text{ ha}$	: Grande

G-03-02-6 Silvicultura.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: M	Geral: M
Porte:				

$100 \text{ ha} \leq \text{Área Útil} \leq 500 \text{ ha}$	: Pequeno
$500 < \text{Área Útil} < 1000 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Útil} \geq 1000 \text{ ha}$	: Grande

G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.⁶⁹

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: P	Solo: M	Geral: M
Porte:				

$50.000 \leq \text{Produção Nominal} \leq 75.000 \text{ mdc/ano}$	: Pequeno
$75.000 < \text{Produção Nominal} \leq 100.000 \text{ mdc/ano}$	: Médio
$\text{Produção Nominal} > 100.000 \text{ mdc/ano}$	: Grande

G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.⁷⁰

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: P	Solo: M	Geral: M
Porte:				

$500 \leq \text{Produção Nominal} \leq 5000 \text{ mdc/ano}$	: Pequeno
$5.000 < \text{Produção Nominal} \leq 25.000 \text{ mdc/ano}$	: Médio
$\text{Produção Nominal} > 25.000 \text{ mdc/ano}$	: Grande

G-04 Atividades de Beneficiamento e Armazenamento

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas associados à: limpeza, lavagem, secagem, descascamento, classificação e armazenamento.

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: M	Geral: M
Porte:				

$500 \leq \text{Produção Nominal} \leq 5.000 \text{ t/mês}$	: Pequeno
$5.000 < \text{Produção Nominal} \leq 50.000 \text{ t/mês}$	: Médio

⁶⁹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁷⁰ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



Produção Nominal > 50.000 t/mês : Grande

G-04-02-2 Beneficiamento de sementes.⁷¹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

Produção Nominal $\leq$ 5.000 t/mês : Pequeno
5.000 < Produção Nominal $\leq$ 15.000 t/mês : Médio
Produção Nominal > 15.000 t/mês : Grande

G-04-03-0 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.⁷²

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

50.000 $\leq$ Capacidade de Armazenagem $\leq$ 150.000 t : Pequeno
150.000 < Capacidade de Armazenagem $\leq$ 200.000 t : Médio
Capacidade de Armazenagem > 200.000 t : Grande

G-05 Projetos de Irrigação e de Assentamento

G-05-01-0 Projeto agropecuário irrigado, público ou privado, com infraestrutura coletiva.⁷³

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

500 $\leq$ Área Útil $\leq$ 1.000 ha : Pequeno
1.000 < Área Útil $\leq$ 5.000 ha : Médio
Área Útil > 5.000 ha : Grande

G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.⁷⁴

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

⁷¹ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁷² A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁷³ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁷⁴ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

$10 \leq \text{Área Inundada} \leq 150 \text{ ha}$	: Pequeno
$150 < \text{Área Inundada} \leq 1.000 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Inundada} > 1.000 \text{ ha}$	: Grande

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com deslocamento população atingida.⁷⁵

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

$10 \leq \text{Área Inundada} \leq 50 \text{ ha}$	: Pequeno
$50 < \text{Área Inundada} \leq 500 \text{ ha}$	: Médio
$\text{Área Inundada} > 500 \text{ ha}$	: Grande

G-05-03-7 Projeto de assentamento para fins de reforma agrária.⁷⁶

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Número de Famílias ≤ 100	: Pequeno
$100 < \text{Número de Famílias} \leq 200$	: Médio
Número de Famílias > 200	: Grande

G-05-04-3 Canal de irrigação.⁷⁷

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

$3 < \text{Extensão} < 10 \text{ km}$	: Pequeno
$10 \leq \text{Extensão} \leq 30 \text{ km}$	: Médio
$\text{Extensão} > 30 \text{ km}$	: Grande

G-06 Outras Atividades

G-06-02-5 Centro de pesquisas e culturas experimentais ou pré comerciais de espécies modificadas geneticamente, inclusive laboratórios, biotérios ou casas de vegetação para fins de pesquisa com OGM em regime de confinamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

⁷⁵ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) acrescentou este dispositivo.

⁷⁶ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.

⁷⁷ A [Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de Janeiro de 2009](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/01/2009) deu nova redação ao dispositivo, anteriormente alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 103.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada - SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Diretoria de Apoio Técnico Normativo - DITEN

Área Útil < 1 ha	: Pequeno
$1 \leq \text{Área Útil} \leq 10$ ha	: Médio
Área Útil > 10 ha	: Grande